

6. Quais são os principais benefícios do modelo das OS?

O modelo de Organizações Sociais tem como pressuposto uma Administração Pública voltada ao atingimento de resultados. O controle da qualidade do serviço prestado, verificado por meio do monitoramento de metas pactuadas contratualmente, passa a ganhar cada vez mais protagonismo frente ao mero controle orçamentário.

a) Controle por resultados:

O Contrato de Gestão prevê metas a serem alcançadas pela Organização Social, bem como os prazos para o seu atingimento. Seguem alguns exemplos de metas: número mínimo de consultas médicas e cirurgias, e nível de satisfação de pacientes e acompanhantes em hospitais geridos pelas OS de Saúde; número de estudos técnicos na área de inovação e a taxa de sucesso na implantação de projetos de PD&I pelas OS de ciência e tecnologia.

O Estado atua como supervisor das metas a serem atingidas pelas OS. Para esse controle, a entidade deve apresentar relatórios de prestação de contas de forma periódica, com comparativos entre as metas propostas e as metas atingidas. Caso a Organização Social não cumpra com o que foi pactuado, e não apresente justificativas suficientes, poderá sofrer descontos financeiros e a aplicação de penalidades contratuais.

b) Controle público:

O modelo de parcerias com a Organização Social tem como elemento central o amplo controle por parte do Poder Público, que atua como fiscalizador e supervisor das atividades.

O controle é realizado tanto pelo ente contratante (Secretarias Estaduais ou Municipais), como pelos Tribunais de Contas, Controladorias, Corregedorias, Ministério Público e Poder Judiciário. Todas essas instâncias verificam se os recursos públicos recebidos foram utilizados de acordo com o plano de trabalho do Contrato de Gestão, de forma responsável, cautelosa e econômica.

Ademais, as OS prestam contas a partir do envio de diversos relatórios periódicos, como relatórios financeiros, de custos, pesquisas de satisfação dos usuários, relatórios de indicadores de qualidade, dentre outras informações que podem ser solicitadas pelos órgãos.

Vamos falar sobre
**ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS?**



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c13bb71c3a35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



Além disso, o modelo também se preocupa com a transparência e o controle social: é obrigatório que cada Organização Social divulgue, em seu site, todos os documentos referentes à execução do Contrato de Gestão, como o próprio contrato, regulamento de compras, contratos celebrados com terceiros, editais, relação de colaboradores e salários e relatório anual de atividades.

c) Governança:

Para se qualificarem como Organizações Sociais, as entidades devem cumprir os requisitos gerais de constituição e funcionamento previstos pelos entes federativos.

No Estado de São Paulo, por exemplo, é exigida uma estrutura mínima de governança, composta por um Conselho de Administração, formado por pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, e de membros eleitos pelos empregados da Organização Social.

Essa governança contribui para uma gestão mais profissionalizada e capacitada, bem como para a clareza e eficiência dos processos decisórios.

d) Flexibilidade, eficiência e inovação:

O controle por resultados permite que a Organização Social defina os meios que serão utilizados para o atingimento das metas pactuadas, exercendo autonomia gerencial e financeira, o que contribui para fomentar gestões mais criativas, inovadoras e capazes de responder ao cenário externo.

Durante a pandemia de Covid-19, por exemplo, o modelo de OS permitiu a rápida ativação de hospitais de campanhas e de leitos de UTI para atender aos pacientes, bem como a contratação de mais médicos, sem precisar de concursos públicos, que são procedimentos mais lentos e burocráticos.

6.1. Estudos que comprovam a eficiência do modelo.

a) Estudo do Banco Mundial - Análise da Eficiência do Gasto Público em Saúde (2019)

Através de uma Análise de Envoltória de Dados - DEA (método matemático que define a curva de eficiência - ou de máxima produtividade - considerando a relação ótima insumo/produto), o estudo comprovou que os hospitais que funcionam com gestão autônoma têm melhor desempenho. Dentre os hospitais brasileiros observados, aqueles geridos por OSS atingiram um Score DEA de 54%, em comparação com os não geridos por OSS, que alcançaram um Score DEA de 34%.



Vamos falar sobre
**ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS?**



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c13bb71cba35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



b) Estudo da Secretária Municipal de Saúde de Florianópolis – Seminário Eficiência do Gasto Público em Saúde (2019)

Os dados coletados demonstram que o custo médio mensal das UPAs de Florianópolis geridas pelo Estado é de 1.557.482,20. Em contrapartida, o custo médio mensal das UPAs de mesmo porte geridas por OSS é de R\$ 1.200.000,00. Assim, o estudo comprova que o modelo das OS é mais econômico.

c) Estudo TCE/SC - Análise Econométrica da Eficiência dos Hospitais Estaduais de Santa Catarina - Um comparativo entre modelos de gestão (dados de 2012 a 2017)

O estudo teve por objetivo comparar a eficiência dos hospitais públicos estaduais de Santa Catarina, comparando 13 hospitais geridos diretamente pelo Estado e 5 hospitais geridos por Organizações Sociais de Saúde. A pesquisa concluiu que os hospitais geridos por OSS são, em média, 46,1 pontos percentuais mais eficientes. Para ter uma ideia da dimensão, supondo que os hospitais geridos pelo Poder Público tivessem a média de eficiência dos hospitais geridos pelas OSS, a população ganharia mais 2 hospitais regionais em termos de atendimento.

Vamos falar sobre
**ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS?**



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c13bb71c35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



Referências bibliográficas

BANCO MUNDIAL. Análise da Eficiência do Gasto Público em Saúde. Brasília, 2019. Disponível em: <https://apsredes.org/wp-content/uploads/2019/02/2.-Edson-C.-Ara%C3%BAjo-Banco-Mundial-An%C3%A1lise-da-Efici%C3%Aancia-do-Gasto-P%C3%ABlico-em-Sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em 07.03.2023.

BRASIL, Presidência da República – Câmara de Reforma do Estado. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Ministério da Administração e Reforma do Estado, 1995, 23 – 24.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1923. Relator Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961>. Acesso em 07.03.2023.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Uma reforma gerencial da Administração Pública no Brasil, 1998.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2008.

FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. Organizações sociais após a decisão do STF na ADI nº 1.923/2015. Belo Horizonte. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. As diversas configurações da concessão de serviço público. Revista de Direito Público da Economia RDPE, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 15-44, jan./mar. 2003.

Mapa da contratualização de serviços públicos no Brasil/Escola Nacional de Administração Pública; Comunitas - Brasília: Enap, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6670/1/ENAP_Mapas%20de%20Contratualizacao_web_final_05-10-2021.pdf

MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 3ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017.

MODESTO, Paulo. Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil. Interesse Público, São Paulo, ano 1, n. 1, pp. 31-46, jan/mar, 1999.

NAVES, Rubens (Coord.). Organizações Sociais – a Construção do Modelo. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/98, das organizações sociais: comentários à Medida Cautelar da ADIn nº 1.923-DF, do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito do Terceiro Setor RDTS, Belo Horizonte, ano 1, n.2, jul./dez. 2007.

PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. Ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Rodrigo Pagani de. Em busca de uma administração pública de resultados. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de. Controle da administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 39-61.

SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. As modernas parcerias públicas com o Terceiro Setor. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 11, n. 43, p. 57-89, jan./mar. 2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ANÁLISE ECONOMETRICA DA EFICIÊNCIA DOS HOSPITAIS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA – Um comparativo entre modelos de gestão. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://apsredes.org/wp-content/uploads/2019/02/Gesta%CC%83o-dos-Hospitais-Trabalho-Completo.pdf>. Acesso em 07.03.2023.



Vamos falar sobre
**ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS?**



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c13bb71c3a35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP

Gestão 2022/2024

Site: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/terceirosetor>

Presidente

Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Vice-Presidente

Fernando Moraes Quintino da Silva

Secretária

Thais Jeniffer Freire Amancio da Rocha

Membros Efetivos

Alan Faria Andrade Silva
Alessandra Christina F. Oliveira
Alessandra Martins Felix
Alexsandro Galdino Soares
Aline Akemi Freitas
Aline Costa Apolinário
Aline Gonçalves Videira de Souza
Aline Viotto Gomes
Allana Prado Oliveira dos Santos
Allyne Andrade e Silva
Alvaro Larrabure Costa Correa
Amanda Vitorina dos Santos
Ana Amélia Mascarenhas Camargos
Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho
Ana Carolina Bittencourt Moraes Negrão
Ana Carolina Gomes Moraes
Ana Cátia de Albuquerque Santos
Ana Luisa Ferreira Pinto
Ana Tulia de Macedo
Antonio Carlos Luz Magalhães
Ariane do Carmo Silva
Augusto José Telo Figueiredo
Beatriz Amancio Arruda
Beatriz Eufrazio de Paula
Beatriz Ostasiuk Izquierdo Vera
Bianca Caroline dos Santos Waks
Bruna Campos Castro dos Santos
Camila Mazzer de Aquino
Carolina Chammass Narchi
Carolina Ferraz do Amaral Vesentini
Cecília Cristófaró Ribeiro
Clara Pacce Pinto Serva
Claudio Mendonça Braga
Cláudio Ramos da Silva
Clorinda Leticia Lima S. de Amorim

Daiane Carina Paulo Ratao
Dalmo Oliveira Rodrigues
Daniel Chierighini Barbosa
Danilo Brandani Tiisel
Dayana Ribeiro da Silva
Denise Martinez Lazaro
Djanaina Kozikoski Failla
Eduardo Conrado Silveira
Eduardo Pannunzio
Erika Spalding
Fabio Eugenio de Faria
Fábio Henrique Pereira da Fonseca
Fabio Roberto Vieira
Felipe de Azevedo Alcantara
Fernando Arruda de Moraes
Fernando Henrique de Oliveira Matos
Fernando Nabais da Furriela
Flavia Regina de Souza Oliveira
Francisca Guerreiro Andrade
Gabriela Biazzi Justino da Silva
Gabriela Haddad Gosson Jorge
Gabriela Maria dos Santos
Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes
Genoveva Figueiredo de Moura
Ghabriel Emilio Rueda Cardoso
Gláucia Lino de Oliveira Barbosa
Hegle Machado Zalewska
Helder Medeiros França
Helena Duarte Marques
Ian Barbosa Santos
Isabela Volpato Fabio
Jean Carlos Braz de Jesus
Jessica Oliveira de Carvalho
Joana Zylbersztajn
João Tadeu Vasconcelos Silva
João Victor Tavares Galil
Josenir Teixeira
Juliana Araujo Terra
Juliana Gomes Ramalho Monteiro
Juliana Maria Cauduro de Souza Danta
Juliana Veshagem Quarenta
Juscelino Humberto Rodrigues Lopes da Silva Leite
Katiuscia Veiga da Silva
Laura Arantes Quintino dos Santos
Laura Nunes de Oliveira
Lelio Maximino Lellis
Leonardo Vinicius de Paula Curto
Luana Maria de Lima Oliveira
Lucas Stocco Ricardo
Luciana Gomes dos Santos



Lucila Lang Patriani de Carvalho
Luis Eduardo Patrone Regules
Magali Aparecida Godoi
Marcelo Gomes Sodre
Marcia Regina Gabriela Cabral Pereira
Marcos Paulo Campos Ferreira da Costa
Marcos Roberto Fuchs
Maria Gabriela Farah Nassif de Moraes
Maria Helena Gabarra Osório
Maria Nazaré Lins Barbosa
Mariana Andrade Fiuza
Mariana Chiesa Gouveia Nascimento
Mariana Garcia Santos da Silva Borges
Mariana Kiefer Kruchin
Mariana Levy Piza Fontes
Mariana Vitorio Tiezzi
Marina Martino Bevidas
Marilia da Costa Golfieri Angella
Marilia Ferreira Lancellotti
Marilia Silva Alves de Castro
Marta Volpi
Matheus Gregorini Costa
Mayara de Oliveira Vitorio
Michele Cristina Oliveira Clementino
Mônica Watanabe Nascimento
Natalia Toito Galli
Nelson de Oliveira Santos Costa
Nicole Marianne de P. F. Hoedemaker
Octavio Sampaio de Moura Azevedo
Paula Caubianco
Paula de Oliveira Mello
Paula Martini Borsato
Paula Raccanello Storto
Paulo Roberto Oliveira da Silva
Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto
Pedro Paulote de Paiva
Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes
Priscila Correa Pasqualin
Priscilla Trugillo Moreira
Raissa Izabel da Silva Cardoso
Raissa Silva Souza
Raquel Elisa Martone Grazioli
Regina Célia da Silveira
Renata Favero Rampaso
Renata Ferreira Fortunato
Ricardo Baltazar da Silva
Roberta Andrade Cestari Capelotto
Rodrigo Pinheiro Nako
Rolf Petermann
Rubens Naves
Samira de Vasconcellos Miguel
Sandra Filomena Wagner Kiefer
Silvia Ramos Sukys
Simone Horta Andrade

Susie Yumiko Fugii
Tais Amorim de Andrade
Tais Cristina Souza de Oliveira
Tania Karina Liberman
Tanila Myrtoglou Barros Savoy
Tayane de Castro Araújo de Barros
Thais Tozzini Ribeiro
Thais Nazario Condoleo
Thalles Gomes Camêllo da Costa
Thayrine Evellyn Santos Leite
Thomas Neves Beltrame
Valeria Peccinini Puglisi Andrade
Vanessa Carajelescov Braga
Vânia Wongtschowski Kleiman
Vinicius Pimenta Seixas Pereira
Vitória Cordeiro Dias de Souza
Viviane Gomes Silva
Viviane Silva de Medeiros
Wander Rodrigues Barbosa
Wanessa Igesca Valverde

Membros Efetivos Regionais

Adriano Melo
Alan Rocha Martins
Alexandre Augusto Porto Moreira
Aline Ouriques Freire Fernandes
Amanda Vicentin Lao
Ana Carolina Arantes de Souza Faria
Ana Claudia de Oliveira
Ana Karina Bloch Buso Borin
Andreia Aparecida Oliveira Bessa
Arão dos Santos Silva
Beatriz Amoedo Campos Gualda
Beatriz de Oliveira Moraes
Caio Augusto Radam Nunes
Carolina Elisa Margonari
Caroline Stahl de Souza Lorente
Cesar Augusto Costa dos Santos
Christoffer Carvalho Vitor
Crislayne Moura Leite Lizieiro
Daniela de Favere
Daniela Rotta Pereira Marconi
Diana Ahmar
Diego Rafael Esteves Vasconcellos
Edilson de Lara Elias
Fernanda Rocha de Moraes
Gabriela Garcia Marques
Glaucia Cristiane Barreiro Severino
Guilherme Voltaire Messias
Irineu Carlos de Almeida
Janaina Rodrigues Pereira
Jessica Marcelo dos Santos



Vamos falar sobre
**ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS?**



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c13bb71c3a35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



Juliana Rodrigues Zamboni
Karina Fernandes Daniel
Karla Priscila Conceição de Bessa Silva
Kelly Monaco Coletti
Laiz Leide Cardia Marana
Marcelo Aparecido Rateiro
Marcelo Gomes de Moraes
Marcos Aparecido de Oliveira
Maria Helena Ferreira do Amaral
Michel Reinas Martinez
Miguel Grecchi Sousa Figueiredo
Natalia Carolina Borges
Pamella Cia Hetzl
Patricia Alexandra Pisano
Paulo Roberto Sartorelli Lisboa
Rayani Cristina Biliatto Bachini
Ricardo Roberto Monello
Rodrigo Mendes Pereira
Rogerio da Silva Braga
Rogério Martir
Ronan Figueira Daun
Rosângela Nespoli Martinez
Rozângela Borota Teixeira
Saul de Carvalho Isaias
Thais Pereira
Thais Pontes de Oliveira
Tulio Belchior Mano da Silveira
Valeria Diegues Crus
Wagner Luis dos Santos
Wendell da Costa Santos
Yara Miguel Dantas

Membros Consultores

Denise Dourado Dora
Henrique Botelho Frota
Joelson Costa Dias
Paulo Celso de Oliveira
Tomaz de Aquino Resende

Membros Correspondentes

Bianca Monteiro da Silva
Danielle das Neves Rôças de Britto
Fagner Chagas de Oliveira
Francielle Marques de Jesus Ribeiro
Juliana Thereza Celina Servilho Marques
Lilian Oliveira de Azevedo Almeida
Lucas Pereira Cavalcante de Lima
Sabrina Nádia de Sousa
Sabrina Patricia Lima Santos

Membro Colaborador

Bruno Aparecido Teixeira dos Santos
Gisele Karina Santana
Guilherme Ariza Auresco
Jaqueline Galdino da Silva
Jaqueline Souza Pereira
Marcela Galdino e Matos
Marcos Vinicius Suckow Caetano
Simone Aparecida Oliveira Bahiano
Tayná Pereira da Silva

Vamos falar sobre
**ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS?**



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c13bb71cba35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



Esta cartilha foi produzida pelo Núcleo de Organizações Sociais da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP, com o objetivo de ser um guia simples, de linguagem fácil e acessível, para que interessados no assunto possam entender os principais aspectos do modelo das Organizações Sociais.

Ficha Técnica

Autoras: Cecília Cristófaró Ribeiro; Raquel Grazioli e Susie Fugii

Coordenação: Rubens Naves

Integrantes do Núcleo das Organizações Sociais: Ana Carolina Moraes; Carol Narchi; Crislayne M L Lizeiro; Daniela Favere; Denise; Eduardo Pannunzio; Fernando Arruda; Gabriela Rosa; Genoveva Figueiredo de Moura Jair Azevedo; João Victor Tavares Galil; Laura Arantes; Lilian Azevedo; Luis Eduardo Patrone Regules; Magali Godoi; Mariana Tiezze; Maria Helena; Natália Galli; Paulo Da Silva; Pedro de Paiva e Roberta Cestari.

**Para saber mais sobre a atuação da Comissão,
acesse nossas redes sociais:**



@terceiro.setor.oabsp



Comissão de Direito do Terceiro
Setor - OAB SP



Comissão de Direito do Terceiro Setor



Vamos falar sobre
**ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS?**



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c13bb71cba35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



25 anos da
Lei das
OS



Comissão de
Direito do
Terceiro Setor

Prova de Autenticidade válida até 16/07/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c13bb71c3a35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



2024

Relatório do Grupo de Trabalho sobre Remuneração de Dirigentes no Terceiro Setor

POR UMA NOVA LEI À ALTURA DA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA



Comissão de Direito do Terceiro Setor



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256) 9610ade05b20c13bb71cba35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain 0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



Prova de Autenticidade válida até 16/07/2025



Sumário

Apresentação	2
1. Introdução	6
2. Legislação	12
3. Jurisprudência	13
4. Experiências internacionais.....	15
Estados Unidos da América.....	15
Reino Unido	17
Portugal.....	19
Argentina	20
Chile	20
5. Princípios e diretrizes do anteprojeto de lei.....	21
Princípios.....	21
Diretrizes	21
6. Anteprojeto de Lei Complementar	23
7. Bibliografia.....	32
8. Participantes do GT	33
9. Participantes da Consulta Interna.....	34
10. Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP.....	35



Apresentação

Remunerar pessoas em contrapartida à prestação de serviços realizada é uma forma de reconhecer e retribuir seus esforços de forma justa e digna. Apesar disso, no Terceiro Setor ainda é muito presente a premissa do trabalho voluntário. Naturalmente, o trabalho voluntário é importante e bem-vindo. No entanto, não se pode esperar que todas as pessoas se dediquem voluntariamente às organizações sem fins lucrativos – e isso vale também para os dirigentes, que administram a entidade e prestam serviços profissionais, assumindo um volume significativo de trabalho.

É sabido que o direito ao trabalho com remuneração adequada e satisfatória é um direito humano relevante previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ e outros tratados internacionais do qual o Brasil é parte. Historicamente, ainda que a Constituição Federal de 1988 reconheça o direito social do trabalhador, a legislação infraconstitucional previa a não remuneração de dirigentes no Terceiro Setor, estabelecendo, a *contrario sensu*, que seus serviços em benefício das entidades deveriam ser gratuitos. Os desafios de gestão e a necessidade de profissionalização do campo das organizações da sociedade civil passou a exigir a atualização das normas, sendo possível observar uma mudança de cenário na década de 90 quando da edição da Lei das OSs (Lei n.º 9.637/1998) e da Lei das OSCIPs (Lei n.º 9.790/1999).

Durante a agenda MROSC (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) na Secretaria-Geral da Presidência da República de 2011 a 2016, o tema também foi objeto de atenção nas mudanças normativas havidas no período. A Lei do CEBAS foi modificada em 2013 (Lei n.º 12.868/2013) e passou a autorizar expressamente a remuneração de dirigentes. O pagamento da equipe de trabalho com recursos públicos foi também previsto em 2014 pela Lei n.º 13.019/2014. A legislação tributária foi modificada em 2015 pela Lei n.º 13.151/2015 e pela Lei n.º 13.204/2015. Esta última revogou a antiga Lei n.º 91/1935 que tratava da Utilidade Pública Federal e previa a proibição de remuneração de dirigentes como alicerce antigo do sistema. A Lei n.º 13.800/2019, que dispõe sobre os *endowments* (fundos patrimoniais) no Brasil, seguiu o caminho de autorizar expressamente a remuneração de conselheiros. No geral, está superada na legislação federal a lógica anterior da não remuneração de dirigentes em entidades privadas sem fins lucrativos.

¹ Art. 23. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 26 mar 2024.





Apesar do avanço percebido no ordenamento jurídico vigente, o tema da remuneração de dirigentes ainda é daqueles que merece um estudo mais aprofundado. É que a tão desejada mudança de paradigma do *altruísmo* para o *profissionalismo* no Terceiro Setor veio acompanhada de alguns obstáculos, e mesmo com a autorização expressa para as entidades remunerarem seus dirigentes se assim desejarem e tiverem orçamento para tanto, os limites e condições impostos à remuneração nas diferentes leis dificultam a sua aplicação.

Trabalhar no Terceiro Setor é uma escolha profissional relevante e que tem chamado cada vez mais atenção de quem quer atuar com propósitos. O campo da sociedade civil organizada tem atraído profissionais em início de carreira, profissionais estabelecidos ou até mesmo pessoas que já contribuíram em outras esferas e que desejam dedicar sua energia e *expertise* profissional para uma organização da sociedade civil vinculada a uma causa de seu interesse que apresente um impacto positivo na nossa sociedade. No Direito, as advogadas e os advogados têm a função essencial de garantir segurança jurídica e conformidade legal aos atos de gestão das organizações, além de assessorá-las nos mais diversos desafios.

Temos estimulado especialmente os jovens a enxergarem essa possibilidade de união de trabalho com engajamento cidadão nas suas trajetórias. A legislação vem se aprimorando para induzir esse caminho e, ao mesmo tempo, exigir dos gestores das organizações, dedicação de tempo e especialização para cumprimento de regras na sua atuação. São muitas camadas regulatórias que incidem sobre as organizações que demandam um olhar atento de gestão para alimentação de diversos sistemas de controle e transparência. Além das regulações específicas do setor sem fins lucrativos e das leis que regem as políticas públicas setoriais das áreas em que atuam, as organizações estão sujeitas a muitas regras de observância obrigatória das empresas, inclusive sob o ponto de vista cível e trabalhista. É um segmento especializado que exige conhecimento.

A remuneração guiada por valores de mercado é então um ponto crucial para reter talentos. A legislação não pode ser um entrave, engessando a política remuneratória das entidades ao estabelecer para o Terceiro Setor tetos de valores aplicáveis à Administração Pública e ignorando as particularidades do universo das entidades sem fins lucrativos. O ordenamento jurídico deve ser aprimorado para que as organizações alcancem um novo patamar de profissionalização, estruturação e governança, à altura da sociedade brasileira. Precisamos dos melhores gestores à frente das organizações que lutam por direitos, que criam tecnologias e inovação, que criticam o que precisa ser transformado e apresentam alternativas, que doam para organizações, projetos e pessoas em vulnerabilidade social, que enfrentam graves desigualdades econômicas, sociais e ambientais, e que executam ações em diversas áreas de interesse público tão relevantes para nosso país.



É com esse espírito que, para termos uma harmonização mais clara, objetiva e isonômica da autorização de remuneração de dirigentes a valor de mercado, a depender do porte e da complexidade das organizações, assumimos o compromisso no início da gestão da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP de tratar do tema. Em 2022, criamos um Grupo de Trabalho (GT) e designamos para a sua coordenação o advogado Eduardo Pannunzio. O objetivo do GT foi o de desenvolver um estudo sobre a questão e elaborar anteprojeto de lei que sistematizasse e aperfeiçoasse as normas federais sobre remuneração de dirigentes em instituições sem fins lucrativos.

O GT organizou suas atividades em quatro etapas: (1) pesquisa, (2) discussão e definição de diretrizes, (3) elaboração do anteprojeto de lei e (4) realização de seminário para promover engajamento público. O relatório ora apresentado sintetiza os resultados das pesquisas conduzidas, o anteprojeto de lei e a definição de seus princípios e diretrizes. Ele contém uma introdução com o estado da arte, traz legislação e jurisprudência, além de experiências internacionais de 5 países – Estados Unidos, Reino Unido, Portugal, Argentina e Chile. Dos cinco países pesquisados, apenas o Chile ainda proíbe a remuneração de dirigentes. O Brasil não mais proíbe, mas precisa aprimorar os seus limites e condições.

Importante registrar a voz ativa de todos os membros da Comissão que se dedicaram a essa construção participativa. Os resultados sistematizados pelo GT em dezembro de 2022 foram debatidos em Reuniões Ordinárias da Comissão e no evento *Direito do Terceiro Setor Law Summit*² durante o ano de 2023. Foi aberta ainda uma consulta interna por formulário a todos os integrantes, o que ajudou a ampliar o debate e a qualificar o anteprojeto formulado. Some-se a isso o seminário realizado em 26 de março de 2024,³ quando foram apresentados os principais resultados ao público, no contexto da regulamentação da Reforma Tributária (Emenda Constitucional 132/2023) e os seus impactos para o Terceiro Setor e a Filantropia, que trouxe ainda mais reflexões. Ao final, o texto que se apresenta é fruto dessa dialética, e conta com os aperfeiçoamentos da discussão que se seguiu.

Nesse momento tão importante de discussão sobre a regulamentação da Reforma Tributária, parece-nos fundamental que esses subsídios sejam levados em consideração pelo Ministério da Fazenda e pelo Congresso Nacional.

² O evento híbrido "Direito do Terceiro Setor: Law Summit" foi realizado na OAB/SP em 21 de junho de 2023. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jfscn7vBHQQ> Acesso em 26 mar. 2024.

³ O webinar "Reforma Tributária e os Impactos para o Terceiro Setor e a Filantropia", foi realizado na OAB/SP em 26 de março de 2024. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=zvvsmc_utM4 Acesso em: 26 mar. 2024.





Qualquer alteração no sistema jurídico que trate das imunidades e isenções tributárias e, em especial, da tão festejada não incidência do ITCMD⁴ para as doações às entidades, que passou a integrar a nossa Constituição Federal a partir do final de 2023, deve estimular e valorizar o campo das organizações da sociedade civil, e não limitar a atuação de seus gestores como condição para acesso a direitos. Esperamos que a legislação seja harmonizada e consolidada como forma também de fortalecer a nossa Democracia. É fundamental que tenhamos uma Sociedade Civil forte e ativa, capaz de lidar com os desafios estruturais e candentes de nosso país, em complemento ao papel do Estado e das Empresas. Neste movimento regulatório de reconhecimento de especificidades, entendemos que é chegada a hora desse debate.

Certos de que essa contribuição é de extrema relevância para o Terceiro Setor, para a Filantropia e, conseqüentemente, para a toda a sociedade brasileira, desejamos que os estudos realizados e as sugestões apontadas gerem a consciência e o engajamento público que precisamos para que essa mudança normativa aconteça. Nós, da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP, seguimos à disposição para contribuir com a melhoria da regulação para o setor, esclarecer dúvidas e pensar nos melhores caminhos, apoiando os debates normativos em temas relevantes como esse.

Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Presidente da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP

⁴ Diz o texto constitucional no art. 155, § 1º, VII que “não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar”.



1. Introdução

Por muito tempo, as instituições sem fins lucrativos foram obrigadas a conviver com um dogma: a proibição de remunerar seus dirigentes. Essa era uma das principais exigências que a legislação brasileira impunha para que as instituições tivessem acesso a um tratamento tributário mais favorável. Nesse sentido já dispunha, por exemplo, a lei n. 4.506, de 1943:

Art. 30. As sociedades, associações e fundações referidas nas letras a e b do art. 28 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, gozarão de isenção do imposto de renda, desde que:

I - Não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros, a qualquer título; [...] [grifos acrescentados]

Mais de meio século mais tarde, em 1997, a lei n. 9.532 promoveu ampla alteração da legislação tributária federal. No entanto, manteve intacta a proibição. É o que estabelecia seu art. 12, § 2º, “a”:

§ 2º Para o gozo da imunidade,⁵ as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; [...] [grifos acrescentados]

Essa situação somente começou a mudar em 2002, quando a lei n. 10.637 (fruto da conversão da medida provisória n. 66?) deixou claro que a regra da lei n. 9.532/1997 não impedia a “remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) [...] e pelas Organizações Sociais (OS) [...]” (art. 34). A partir de então, entendeu-se que as instituições qualificadas como Oscip ou OS poderiam remunerar seus dirigentes, via CLT, ou seja, com vínculo empregatício, contanto que observassem “o limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal⁶”, conforme determinou o parágrafo único do mesmo dispositivo.

Tal sistemática vigorou até 2013, quando na agenda MROSC (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) liderada pela Secretaria-Geral da Presidência da República no Governo Federal, novas mudanças foram promovidas no ordenamento jurídico em relação à temática da remuneração de dirigentes.

⁵ Embora se refira às instituições imunes, o dispositivo se aplica igualmente às instituições isentas por força do art. 15, § 3º, da lei n. 9.532/1997.

⁶ A partir de 1º de fevereiro de 2024 (vide Lei nº 14.520/2023), o valor-limite atual é de R\$ 44.008,52.



Desde então, a própria lei n. 9.532/1997 foi objeto de sucessivas alterações na parte que trata da remuneração de dirigentes de instituições sem fins lucrativos: primeiramente pela lei n. 12.868/2013, depois pela lei n. 13.151/2015 e, finalmente, pela lei n. 13.204/2015. Atualmente, o teor do mencionado art. 12 é o seguinte:

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) [grifos acrescidos]

Como se vê, ainda que a regra geral mantenha o texto da proibição da remuneração de dirigentes (§ 2º, “a”, primeira parte), o dispositivo contempla autorização expressa para duas grandes exceções que abarcam quase todo o campo



do chamado Terceiro Setor: uma para as *instituições que tenham finalidade de interesse público* (ou seja, que cumprem o art. 3º e 16 da lei 9.790/1999, ainda que não sejam qualificadas como OSCIP), as quais podem remunerar os dirigentes que atuem na gestão executiva conforme parâmetros de mercado (§ 2º, “a”, segunda parte); e outra para as *instituições em geral*, cujos dirigentes – quaisquer deles – podem perceber remuneração desde que em montante inferior a 70% do teto dos servidores federais (§ 4º, II).

A circunstância de haver dois limites distintos de remuneração no mesmo art. 12 da lei n. 9.532/1997 abre margem a discussão sobre isonomia. Instituições de interesse público devem respeitar o valor máximo praticado pelo mercado, como previsto no § 2º, “a”, e as demais o limite de 70% do teto dos servidores públicos, constante do § 4º, II.

O texto traz ainda discussões envolvendo o § 5º, da lei n. 9.532/1997, que trata da proibição de remuneração de dirigentes que sejam cônjuges ou parentes de instituidores, “sócios”, diretores, conselheiros, benfeitores ou “equivalentes”; e limite global com remuneração de dirigentes correspondentes a cinco vezes o limite individual de 70% do teto dos servidores federais. Não é claro se o § 5º seria aplicável a todas as entidades, ou somente àquelas que o fazem pela exceção do § 4º, inciso II (remuneração aos dirigentes estatutários em valor inferior a 70%).

Paralelamente, o mencionado art. 34 da lei n. 10.637/2002 não foi revogado expressamente. Portanto, ainda consta da legislação, ao menos do ponto de vista formal, um *terceiro* limite de remuneração, dirigido às instituições qualificadas como Oscip ou OS: 100% do teto dos servidores federais.

Ao lado destas discussões, tem-se, ainda, que a norma traz diferenciações entre as entidades imunes e isentas. Isso porque o artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.532/1997 traz os requisitos para o gozo da imunidade tributária, ou seja, para as entidades de educação e assistência social previstas no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.

O artigo 15, da Lei nº 9.532/1997, por sua vez, traz a previsão da isenção do Imposto de Renda e CSLL, destinada para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, e as associações civis que prestarem os serviços para os quais houverem sido instituídas e coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. O artigo 15, § 3º, da norma, estabelece que para as entidades isentas, aplicam-se as disposições do artigo 12, § 2º, alíneas “a” a “e”, e dos artigos 13 e 14.



Nota-se que para as entidades isentas do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, é possível a remuneração de dirigentes estatutários desde que exerçam as atividades descritas na alínea “a” do § 2º do artigo 12, da Lei nº 9.532/97, e seja fixada pela Assembleia Geral, respeitando o valor de mercado.

Os requisitos previstos nos §§ 4º e 5º do artigo 12 não se aplicam para as entidades isentas. Não é cabível a interpretação extensiva. A atual redação da alínea “a” do § 2º do art. 12 foi introduzida na Lei 9.532/1997 pela Lei 13.151/2015 (e reafirmada pela Lei 13.204/2015). As limitações adicionais existentes foram trazidas para esta legislação pela Lei 12.868/2013, que inseriu no artigo 12 da Lei 9.532/1997 os §§ 4º, 5º e 6º.

O teto de remuneração de servidores do Poder Executivo Federal, embora previsto como limitador da remuneração de dirigentes pelos §§ 4º e 5º do art. 12 não se aplica às organizações sem fins lucrativos isentas. Isto porque as condições de isenção das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam são reguladas pelo art. 15 da Lei 9.532/1997, que, em seu § 3º, determina que apenas as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14 são aplicáveis à hipótese.

A Lei 9.532/1997 não fixa, para as isentas, o dever de cumprir os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 12 da Lei 9.532/1997, ficando estas entidades limitadas, apenas às alíneas “a” a “e” do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532/1997, que determina que a remuneração deve “respeitar como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação”.

Os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 12 não são normas meramente interpretativas. O inciso II do § 4º, bem como os §§ 5º e 6º, trazem limitações adicionais para a remuneração dos dirigentes estatutários, ampliando o sentido da regra prevista no § 2º, alínea “a”.

A extensão das restrições dos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 às isentas implica uma interpretação extensiva da norma, o que fere o Código Tributário, que determina, em seu artigo 111, que as normas que estabelecem a isenção tributária devem ser interpretadas literalmente.

Além disso, é de se apontar o conflito de leis no tempo, que implica na revogação tácita dos §§ 4º, II e 5º, II do artigo 12. A edição da Lei 13.151/2015, trouxe uma distensão temporal dos limites remuneratórios.



De acordo com o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), *“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*.

A Lei nº 13.151/2015, que expressamente adota como “limite máximo” para remuneração de dirigentes os valores praticados pelo mercado da região correspondente à sua área de atuação, é posterior à Lei nº 12.868/2013, que prevê como “limite máximo” para remuneração de dirigentes o equivalente a 70% do teto remuneratório do servidor do Poder Executivo federal. A definição de “limite máximo” da norma anterior, de 2013, claramente não conversa com a definição da norma posterior, de 2015, o que nos coloca diante de evidente antinomia, que, na definição de Norberto Bobbio⁵, é o encontro de duas proposições incompatíveis, que não podem ser ambas verdadeiras, o que significa, num sistema normativo, que não podem ser ambas aplicadas.

A hermenêutica jurídica nos oferece três critérios para solucionar antinomias: cronológico, hierárquico e da especialidade. Pelo critério cronológico, havendo conflito de leis de mesma hierarquia (lei x lei ou decreto x decreto), prevalece a posterior; pelo critério hierárquico, havendo conflito de normas de diferentes hierarquias (lei x decreto), prevalece a de nível superior; pelo critério da especialidade, lei especial prevalece sobre lei geral.

No tema em análise, verifica-se uma antinomia entre normas de mesmo nível hierárquico (ambas são leis ordinárias) e com o mesmo nível de profundidade, de modo a não se poder entender uma como geral e outra como especial. Logo, o único critério passível de aplicação para a solução da antinomia é o cronológico: a lei posterior revoga a anterior. Ou seja: a Lei 13.151/2015 revoga a Lei 12.868/2013 – naturalmente, apenas nos limites do conflito. Por isso que, em nossa visão, somente os §§4º, II e 5º, II teriam sido implicitamente revogados pela Lei 13.151/2015, já que o §4º, o §5º, I e o §6º não são incompatíveis com a nova norma, logo não representam conflito.

Aplicando-se a previsão contida na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, a Lei posterior, Lei nº 13.151/2015 revogou tacitamente a limitação contida na Lei nº 12.868/2013, por ser com ela incompatível – afinal, não é possível a convivência harmônica dos dois “tetos” diferentes.



Ao lado deste cenário, no final de 2021 foi promulgada a lei complementar n. 187, que disciplina a certificação das instituições beneficentes nas áreas de assistência social, educação e saúde. A nova lei repetiu a regra geral de proibição de remuneração de dirigentes (art. 3º, I), mas excepcionou os dirigentes que recebam remuneração inferior a 70% do teto dos servidores federais (art. 3º, § 1º, II) e, *simultaneamente*, respeitem como limite máximo os valores praticados pelo mercado (art. 3º, § 2º).

Não bastasse essa confusão toda, ainda é possível encontrar, em leis específicas, dispositivos que mantêm a proibição absoluta de remuneração de dirigentes. É o caso, por exemplo, do art. 7º-B, VI, “b”, da Lei 9.131/1995, segundo o qual as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, devem comprovar “a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes”.

Para além das questões referentes à possibilidade e aos limites de remuneração, a falta de um tratamento uniforme do tema pela legislação federal suscita, pelo menos, outras três indagações.

A primeira diz respeito a quais dirigentes podem ser remunerados: apenas aqueles que atuam na gestão executiva (diretores, via de regra) ou também os que integram instâncias de direcionamento estratégico e de fiscalização, como conselheiros de administração e conselheiros fiscais, respectivamente?

A segunda é atinente à viabilidade de se instituir remuneração variável por desempenho para dirigentes. Isso porque pelo menos duas leis federais proíbem o pagamento de “bonificações” em geral: a Lei das Oscips (Lei n. 9.790/1999, art. 1º, § 1º, que estende a proibição até mesmo a empregados) e a Lei n. 9.249/1995, que estabelece incentivo para empresas realizarem doações a organizações da sociedade civil (art. 13, § 2º, III, “b”).

Por fim, há ainda dúvida sobre a possibilidade de instituições sem fins lucrativos instituírem plano de participação nos lucros e resultados (PLR) para seus dirigentes e empregados. A Receita Federal já se manifestou no sentido de que o PLR é “medida incompatível com os princípios e requisitos estabelecidos na legislação de regência para fins de gozo da imunidade [...] ou fruição da isenção do IRPJ e CSLL [...]”.⁷ E, de fato, a lei que regula o PLR (Lei n. 10.101/2000) aparentemente excluía as

⁷ Cf. solução de consulta n. 318, de 30/10/2006, proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal.



instituições sem fins lucrativos desse benefício (art. 2º, § 2º). No entanto, a lei foi alterada em 2020, abrindo a porta do PLR para instituições que adotem “índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos” (art. 2º, § 3º-A).

Evidentemente, as imprecisões e antinomias da legislação podem ser enfrentadas por via da interpretação. No entanto, essa situação cria um ambiente de insegurança jurídica muito prejudicial ao setor. Muitas instituições, a fim de não se exporem ao risco de questionamentos pelas autoridades tributárias, optam por não remunerar seus dirigentes ou por remunerá-los em valores inferiores aos praticados no mercado, comprometendo sua capacidade de atrair e reter talentos.

A fragilidade legislativa prejudica, portanto, a profissionalização e desenvolvimento da sociedade civil organizada, peça fundamental da democracia brasileira. A situação dificilmente é compatível com a liberdade de associação consagrada constitucionalmente (art. 5º, XVII-XXI). Daí a pertinência de uma nova lei para melhor regular essa temática.

A fim de enfrentar esse desafio, a Presidência da Comissão de Direito do Terceiro da OAB/SP criou, em julho de 2022, um Grupo de Trabalho (GT) sobre Remuneração de Dirigentes. O objetivo do GT era elaborar anteprojeto de lei que sistematize e aperfeiçoe as normas federais sobre remuneração de dirigentes em instituições sem fins lucrativos.

Para tanto, o GT organizou seus trabalhos em quatro etapas: (1) pesquisa, (2) discussão e definição de diretrizes, (3) elaboração do anteprojeto de lei e (4) realização de seminário para promover engajamento público. Este relatório sintetiza os resultados do GT e as discussões que se sucederam no âmbito da Comissão de Direito do Terceiro da OAB/SP, com a pesquisa de elementos que auxiliaram na construção do anteprojeto de lei e na discussão e definição de diretrizes.

2. Legislação

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a liberdade de associação (art. 5º, XVII), vedando expressamente qualquer interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, XVIII).

Ainda assim, inúmeras leis contêm disposições que proíbem, limitam e/ou condicionam a remuneração de dirigentes de instituições sem fins lucrativos - e



muitas vezes de forma incoerente ou mesmo contraditória entre si, como notado na seção anterior. Mantendo-nos apenas no âmbito da legislação federal formalmente vigente, foi possível identificar as seguintes leis:

- lei n. 9.131/1995, art. 7º-B, VI, "b";
- lei n. 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, "b";
- lei n. 9.532/1997: art. 12, § 2º, "a", e §§ 4º a 6º;
- lei n. 9.637/1998: art. 3º, VII;
- lei n. 9.790/1999: art. 4º, VI;
- lei n. 10.101/2000: art. 2º, § 3º, II, e art. 3º-A;
- lei n. 10.637/2002: art. 34;
- lei complementar n. 187/2021: art. 3º, I, e §§ 1º e 2º e art. 31, V, "b".
- lei n 11.904/2009: art. 50, III;
- lei n 13.800/2019: art. 12, § 1º.

Decretos, instruções normativas, resoluções, orientações, portarias, orientações normativas, diretrizes, recomendações, despachos e demais atos normativos inferiores a leis não foram levados em consideração neste estudo, assim como a legislação estadual e municipal.

Espera-se, contudo, que a aprovação do anteprojeto de lei proposto pelo GT contribua para a uniformização da legislação a respeito do tema em todo território nacional.

3. Jurisprudência

Os casos de jurisprudência identificados referem-se a situações nas quais as autoridades fiscais apontam supostos desvios da norma, quando a legislação impedia a remuneração de dirigentes. Como o objetivo do grupo é propor uma legislação que permita a remuneração de dirigentes e os casos de desvio de norma são anomalias, eles são de pouca utilidade neste trabalho.

Porém, algumas Soluções de Consulta da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal oferecem alguns direcionamentos a respeito da questão:



- SC COSIT 50 de 22.02.2019:

Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção do IRPJ e CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

- SC COSIT 94 de 16.06.2016:

Entidade sem fins lucrativos componente do Sistema Nacional do Desporto, para ter direito à isenção do IRPJ e da CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, isenção da COFINS e benefício de recolhimento do PIS sobre a folha de salários, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

- SC COSIT 322 de 27.12.2018:

INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES EMPREGADOS. Uma vez respeitadas as condições elencadas no art. 12, § 2º, "a", e nos parágrafos 4º a 6º, da Lei nº 9.532, de 1997, é possível a remuneração de dirigentes das instituições a que se refere o caput do art. 15 da mesma Lei como empregado dessa entidade, sem prejuízo da isenção do IRPJ.

Comentário: na opinião do grupo, a interpretação da Receita Federal em todas essas soluções de consulta está indo além do que a norma prevê, pois a limitação da remuneração dos dirigentes previstas nos §§ 4º e 6º do art. 12 da lei n. 9.532 deveria ser aplicável apenas para as entidades imunes e não para as entidades isentas.

- SC COSIT 509 de 19.10.2017

14.6 Com o sexto questionamento, indaga se a expressão "dirigente", empregada nos textos legais citados, abrange os cargos de diretor presidente, diretor administrativo, diretor financeiro e diretor comercial. Em uma organização, os dirigentes são as pessoas investidas em funções que conferem poderes para conduzir, dirigir a atividade da entidade. Conforme o estatuto juntado pela consulente, os cargos de diretor presidente, diretor administrativo e diretor financeiro encontram-se igualmente situados num primeiro nível de poder no âmbito da administração da instituição, de modo que condizem com o termo dirigente, empregado pela legislação ora analisada.



14.7. No sétimo questionamento, pergunta se a remuneração de diretores, celetistas, recrutados no mercado de trabalho, não pertencentes aos quadros estatutários, impede o aproveitamento da imunidade relativa aos impostos e contribuições, objeto da consulta. Na mesma linha de questões anteriores, a legislação citada não prevê impedimento para a referida situação, de modo que não há prejuízo para imunidade tratada.

14.8. Por fim, no oitavo questionamento, indaga se, no caso de os cargos de conselheiro e diretor forem ocupados pela mesma pessoa, a respectiva remuneração provocaria desatendimento dos requisitos previstos no art. 29, § 2º, I, da Lei nº 12.101, de 2009, e no art. 12, § 5º, I, da Lei nº 9.532, de 1997. Também essa situação, não figura como impedimento ao enquadramento na hipótese de imunidade referida.

Comentário: o conceito de dirigente é uma questão importante para direcionar a proposta de legislação, dado que inexistente na legislação e em normas administrativas. De outro modo, deixar para eventual regulamentação pode não atingir os efeitos esperados.

4. Experiências internacionais

Estados Unidos da América

O tema é disciplinado na seção 4958 do Código de Leis dos Estados Unidos da América (*U.S. Code*).

A legislação norte-americana não diferencia para fins de regulação da remuneração entre cargos estatutários ou não estatutários, como faz o Brasil. O foco está na remuneração de *peessoas que estejam em posição de exercer influência substancial sobre os assuntos da organização* (como conselheiros, presidentes, diretores ou tesoureiros), bem como de seus familiares e de entidades em que qualquer destes detenha 35% ou mais das participações societárias.

Essas pessoas e entidades podem ser remuneradas, mas a remuneração precisa ser *razoável*, isto é, corresponder ao “valor que seria ordinariamente pago por



serviços semelhantes por instituições semelhantes sob circunstâncias semelhantes”.⁸

De acordo com o *Internal Revenue Service (IRS)*, órgão equivalente à Receita Federal brasileira, há uma *presunção de razoabilidade* quando (1) a remuneração é aprovada por um órgão composto por indivíduos que não possuem conflito de interesses para deliberar a respeito, (2) antes de decidir, o órgão obteve e se apoiou em dados adequados para comparação, e (3) a decisão e os elementos em que ela se baseou foram devidamente documentados.⁹

No caso de remuneração variável, não há presunção de razoabilidade até que o valor exato seja determinado ou uma fórmula para o cálculo da remuneração seja definida, observando-se os três critérios acima. Caso o órgão defina, de antemão, um teto para o pagamento da remuneração variável, a presunção de razoabilidade há de ser avaliada considerando o pagamento do valor máximo.¹⁰

Uma vez estabelecida, a presunção da razoabilidade somente pode ser afastada se o IRS dispuser de evidências contrárias suficientes.¹¹ O ônus, neste caso, é da autoridade tributária.

Anualmente, as instituições precisam preencher um extenso formulário com informações sobre atividades, finanças, governança e outros aspectos relevantes (*Form 990*). Esse formulário é depois tornado público, sendo acessível a qualquer pessoa. Especificamente no que se refere à remuneração, as instituições precisam indicar, *individual e nominalmente*, o total pago para os gerentes (*officers*), diretores e conselheiros (*trustees*); para os empregados-chave que receberam mais de USD 150 mil; e para os cinco empregados mais bem remunerados que não sejam nem oficiais, diretores ou conselheiros, nem empregados-chave, e que receberam mais de USD 100 mil.¹² Dessa forma, nos Estados Unidos o público tem condições de saber quanto recebe cada um dos dirigentes das instituições.

⁸ DEPARTMENT OF THE TREASURY, Internal Revenue Service. **Instructions for Form 990 Return of Organization Exempt from Income Tax 2021**, p. 87.

⁹ *Ibid.*, p. 88.

¹⁰ *Ibid.*, p. 88.

¹¹ *Ibid.*, p. 88.

¹² *Ibid.*, p. 26.



A título ilustrativo, confira-se abaixo trecho do formulário apresentado pela *Ford Foundation* em relação ao ano de 2020.¹³ Nele é possível verificar o quanto recebeu seu Presidente, Darren Walker:

THE FORD FOUNDATION		2020 FORM 990-PF		13-1684931	
FORM 990-PF, PART VIII - LIST OF OFFICERS, DIRECTORS, AND TRUSTEES			ATTACHMENT 20		
NAME AND ADDRESS	TITLE AND AVERAGE HOURS PER WEEK DEVOTED TO POSITION	COMPENSATION	CONTRIBUTIONS TO EMPLOYEE BENEFIT PLANS	EXPENSE ACCT AND OTHER ALLOWANCES	
ERIC W. DOPPESTADT 320 EAST 43RD STREET NEW YORK, NY 10017 REPORTABLE COMPENSATION INCLUDES TAXABLE CASH BENEFIT PAYMENTS OF \$175,041 IN LIEU OF AN ADDITIONAL EMPLOYER CONTRIBUTION TO THE FOUNDATION'S NONQUALIFIED SUPPLEMENTAL RETIREMENT PLAN.	VP & CHIEF INVESTMENT OFFICER 48.00	2,611,314.	114,691.	2,998.	
DARREN WALKER 320 EAST 43RD STREET NEW YORK, NY 10017 REPORTABLE COMPENSATION INCLUDES TAXABLE CASH BENEFIT PAYMENTS OF \$160,879 IN LIEU OF AN ADDITIONAL EMPLOYER CONTRIBUTION TO THE FOUNDATION'S NONQUALIFIED SUPPLEMENTAL RETIREMENT PLAN.	PRESIDENT & TRUSTEE 48.00	1,114,712.	103,261.	2,998.	
NISHKA CHANDRASOMA 320 EAST 43RD STREET NEW YORK, NY 10017 REPORTABLE COMPENSATION INCLUDES TAXABLE CASH BENEFIT PAYMENTS OF \$92,042 IN LIEU OF AN ADDITIONAL EMPLOYER CONTRIBUTION TO THE FOUNDATION'S NONQUALIFIED SUPPLEMENTAL RETIREMENT PLAN.	VP, SEC. GEN COUNS 48.00	569,974.	90,672.	643.	
HILARY FENNINGTON 320 EAST 43RD STREET NEW YORK, NY 10017 REPORTABLE COMPENSATION INCLUDES TAXABLE CASH BENEFIT PAYMENTS OF \$36,184 IN LIEU OF AN ADDITIONAL EMPLOYER CONTRIBUTION TO THE FOUNDATION'S NONQUALIFIED SUPPLEMENTAL RETIREMENT PLAN.	EXECUTIVE VP OF PROGRAMS 48.00	569,346.	93,791.	3,209.	

Na hipótese de uma instituição pagar remuneração que não atenda a exigência de razoabilidade, a pessoa que a recebeu fica sujeita a um imposto de 25% sobre o benefício em excesso. Caso a infração não seja sanada a tempo, incide um imposto adicional de 200% do benefício. Os dirigentes que participaram da decisão a respeito da remuneração ficam também sujeitos a um imposto, correspondente a 10% do benefício. A própria instituição não necessariamente é penalizada, ficando a critério do IRS revogar, ou não, os benefícios fiscais a que tem direito.¹⁴

Reino Unido

O Reino Unido conta com um órgão “não ministerial”, independente, para registrar e regular e instituições de interesse público (*charities*): a *Charity Commission*.

¹³ THE FORD FOUNDATION. **Form 990-PF** [online], anexo 20. Disponível em: <https://www.fordfoundation.org/media/6873/ford-fdn-2020-form-990-pf.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁴ *Ibid.*, p. 88-90.



De acordo com a *Charity Commission*, uma marca do setor é justamente o trabalho voluntário das pessoas responsáveis pelo controle geral e gestão das instituições, os *trustees*.¹⁵ Isso não significa, porém, que os dirigentes não possam ser remunerados.

O conselho da instituição (*trustee board*) precisa demonstrar que esta não seria tão efetiva sem a remuneração de dirigentes (por exemplo, em razão da dificuldade de recrutar novos dirigentes). Além disso, a remuneração precisa ser “razoável e acessível” (*reasonable and affordable*), de modo a não prejudicar a capacidade da instituição de cumprir seus objetivos sociais. Mais ainda: a instituição precisa divulgá-la em suas demonstrações financeiras e estar preparada para justificá-la caso seja questionada publicamente.¹⁶

De acordo com a Declaração de Práticas Recomendadas da *Charity Commission* e suas contrapartes na Escócia e na Irlanda, a instituição precisa divulgar as seguintes informações em relação a cada dirigente que recebeu remuneração ou outros benefícios: o fundamento jurídico para o pagamento, o nome do dirigente, a razão pela qual a remuneração foi paga, o valor pago, o valor recolhido a título de contribuição previdenciária e o valor de qualquer outro benefício, como plano de saúde.¹⁷

A instituição também precisa divulgar o número de empregados cujos benefícios totais, no ano, foram iguais ou superiores a GBP 60 mil, em faixas de GBP 10 mil. Confira-se, por exemplo, como essa informação é retratada no relatório anual da Oxfam GB relativa ao período 2020/21:¹⁸

¹⁵ CHARITY COMMISSION FOR ENGLAND AND WALES. **Guidance, Trustee expenses and payments** [online]. 1 mar. 2012. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/trustee-expenses-and-payments-cc11/trustee-expenses-and-payments#paying-trustees-for-services>. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ THE CHARITY COMMISSION FOR ENGLAND AND WALES, THE CHARITY COMMISSION FOR NORTHERN IRELAND, THE OFFICE OF THE SCOTTISH CHARITY REGULATOR. **Charities Sorp (FRS 102) - Accounting and reporting by charities: statement of recommended practice applicable to charities preparing their accounts in accordance with the financial reporting standard applicable in the UK and Republic of Ireland**. Out. 2019, p. 77. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/870619/charities-sorp-frs102-2019a.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁸ OXFAM GB. **Oxfam GB Annual Report 2020/21**, p. 139. Disponível em: <https://www.oxfam.org.uk/documents/540/Oxfam-Annual-Report-and-Accounts-2020-21.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.



Notes to the financial statements

	UK Year to 31 March 2021 Number	Overseas Year to 31 March 2021 Number	Total Year to 31 March 2021 Number	Total Year to 31 March 2020 Number
Gross pay				
£60,000 to £69,999	19	13	32	38
£70,000 to £79,999	18	12	30	16
£80,000 to £89,999	6	6	12	11
£90,000 to £99,999	7	4	11	9
£100,000 to £109,999	2	4	6	7
£110,000 to £119,999	1	-	1	1
£120,000 to £129,999	1	2	3	2
£130,000 to £139,999	-	1	1	-
£140,000 to £149,999	1*	-	1*	-
£170,000 to £179,999	1*	-	1*	-
	56	42	98	84

* Salary costs include redundancy payments during 2020/21 for members of staff leaving Oxfam GB.

Retirement benefits are accruing under a defined benefit scheme for 4 (2019/20: 3) out of the 77 higher paid employees included in the table above. In addition, Oxfam paid £233,277 (2019/20: £303,582) into a defined contribution pension scheme for 36 (2019/20: 48) higher-paid employees.

The earnings for the group and charitable company's key management personnel, which are considered to be leadership team included 13 roles until 12 October 2020, after which 6 roles, following a restructure, are detailed in the table below.

Job Title	YEAR TO 31 MARCH 2021			YEAR TO 31 MARCH 2020		
	Gross Pay	Employer's National Insurance	Employer's pension contribution	Gross Pay	Employer's National Insurance	Employer's pension contribution
Chief Executive Officer*	120,936	14,627	12,125	121,319	14,713	12,184
Chief Financial Officer**	108,703	12,340	10,561	93,676	11,189	9,368
Other Executive Directors***	866,315	96,458	68,510	853,344	100,072	71,101
Total	1,095,954	123,425	91,196	1,068,339	125,974	92,653

* The Chief Executive is entitled to 30 days annual leave per annum, and also accrues one week every three months of service to be taken at a later date as a sabbatical to pursue research/writing related to Oxfam's work and in agreement with the Chair of Trustees.

** Includes costs associated with two Chief Financial Officer Officers during a period of handover

*** The average gross pay for the other Executive Directors was £85,730 (2019/20: £90,589).

Following the restructure in October 2020, the strategic management team now consists of the CEO and Chief Financial Officer and 4 other posts. The earnings for the 4 other posts are included in the table above but the average annual contractual pay for these 4 posts following the October 2020 new structure was £100,609.

Portugal

Em Portugal, as instituições sem fins lucrativos são isentas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), contanto que não distribuam resultados, entre outros requisitos.¹⁹ A Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA) esclarece que “[a] remuneração de um membro de um órgão social [...] não implica a perda, imediata, das isenções [...]”.²⁰

Ainda de acordo com a ATA, a remuneração deve ser feita por meio de *pagamentos fixos mensais*, que não sejam determinados em função dos resultados de exploração das instituições.²¹

¹⁹ Código do IRC, art. 11º, 2, “a”. Vide também art. 10.

²⁰ AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. **Setor social e solidário**: direitos e deveres fiscais [on line], p. 10, nota 1. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/documents/10152/2ccc8eeb-febb-4f7d-9e45-cd501b165e5c>. Acesso em: 30 ago. 2022.

²¹ Ibid., p. 10, nota 1.



Como se percebe, Portugal não admite apenas o pagamento de remuneração variável a dirigentes.

Argentina

Na Argentina, a resolução geral n. 7/2015, da *Inspección General de Justicia (IGJ)* – órgão do Ministério da Justiça e Direitos Humanos e responsável pelo registro e fiscalização das associações e fundações, entre outras - estabelece que os membros do órgão de administração podem ser remunerados, caso não exista vedação no estatuto.²²

Nesse caso, a remuneração deve ser fixada “prudencialmente” pela Assembleia de associados, considerando o objeto e dimensão da instituição, bem como a natureza, extensão e dedicação requerida dos dirigentes. A Assembleia também pode optar por delegar a fixação da remuneração ao próprio órgão de administração, contanto que estabeleça com precisão as modalidades e limites a que ela estará sujeita.²³

Chile

No Chile, a lei n. 20.500/2011, que trata das associações e da participação cidadã na gestão pública, incluiu um novo artigo 551-1 no Código Civil, segundo o qual “[os] diretores exercerão seu cargo gratuitamente, mas terão direito a ser reembolsados dos gastos, autorizados pela diretoria, que justificarem ter efetuado no exercício de sua função”.

Como se vê, dos cinco países examinados pela pesquisa, apenas o Chile proíbe a remuneração de dirigentes.

²² Resolución general n. 7/2015, artículo 433.

²³ Ibid., art. 433.



5. Princípios e diretrizes do anteprojeto de lei

Princípios

1. **Princípio da simplicidade:** o anteprojeto deve ser simples, conciso e, sobretudo acessível; e
2. **Liberdade de associação:** o anteprojeto deve respeitar o direito constitucional da liberdade de associação que informa sobre a autonomia das instituições e a não interferência estatal, limitando-se a regular o estritamente necessário.

Diretrizes

1. O anteprojeto deve ser de **lei complementar**, pois disciplinará aspecto relevante para o exercício da imunidade a impostos e a contribuições para a seguridade social (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive com alteração da lei complementar n. 187/2021;
2. **Todos os colaboradores que efetivamente trabalharem para a instituição devem poder ser remunerados** - o que inclui conselheiros de administração, conselheiros fiscais, diretores e demais pessoas que ocupem e exerçam cargos estatutários -, proporcionalmente à contribuição de cada qual;
3. **Desvincular os limites à remuneração daqueles aplicáveis à administração pública**, pois as organizações da sociedade civil são instituições privadas, que em sua imensa maioria não dependem de recursos públicos para seu funcionamento (no caso daquelas que recebem recursos públicos, cabe à legislação administrativa ou à própria administração pública definir limites para remuneração com recursos dessa natureza);
4. O limite de remuneração deve corresponder ao **valor praticado pelo mercado**, ou seja, por instituições sem fins lucrativos da mesma área de atuação preponderante e com receita bruta anual similar, na região correspondente à área de atuação da instituição. No caso de dirigentes estatutários, a instituição deve documentar os referenciais que utilizou como parâmetro para a definição dos valores de remuneração (nesse caso, caberá à autoridade tributária o ônus de demonstrar que os referenciais eram inadequados);





5. **O limite de remuneração deve estar focado nos cargos** estatutários;
6. As instituições poderão adotar **remuneração variável**, contanto que a soma do valor fixo com o valor variável continue compatível com o valor máximo praticado pelo mercado;
7. As instituições poderão adotar **programa de participação nos resultados (PLR)**, contanto que (1) o valor a ser pago não seja determinado, direta ou indiretamente, com base nos resultados financeiros da instituição e (2) a soma do valor da remuneração e benefícios com o valor do PLR continue compatível com o valor máximo praticado pelo mercado;
8. **A remuneração deve ser fixada por órgão superior** ao que pertence o colaborador **sem a participação do colaborador interessado e de qualquer outra pessoa que possua conflito de interesses** - e essa decisão precisa ser documentada na forma de ata e levada a registro (sujeita a prévia aprovação do Ministério Público, no caso de fundações);
9. As organizações que optarem por remunerar seus dirigentes estatutários deverão **tornar públicas suas demonstrações financeiras** (publicação no site ou, se não tiver site, em outro local de fácil acesso); e
10. O anteprojeto deve propor a **alteração e/ou revogação de todas as normas federais** que proíbam a remuneração de dirigentes ou estabeleçam limites e condicionantes específicas, a exemplo da lei complementar n. 187/2021, lei n. 9.532/1997, lei n. 10.637/2002, lei n. 9.637/1998, lei 9.131/1995 e a lei 8.906/1994.



6. Anteprojeto de Lei Complementar

Disciplina a remuneração de dirigentes estatutários em instituições privadas sem fins lucrativos e altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009; a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009; e a Lei nº 13.800 de 4 de janeiro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições privadas sem fins lucrativos poderão remunerar seus dirigentes estatutários sem qualquer impacto para a fruição de imunidades ou isenções tributárias, incentivos fiscais e quaisquer outros direitos que lhes são assegurados pela legislação federal, estadual, distrital e municipal, observado o disposto nesta lei.

§ 1º Os dirigentes estatutários poderão ser remunerados pelo exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo estatuto, bem como por eventuais serviços técnicos específicos que prestem à instituição.

§ 2º Para fins desta lei, consideram-se instituições privadas sem fins lucrativos as pessoas jurídicas de direito privado, sob a forma de associação ou fundação, que não distribuam quaisquer parcelas do seu patrimônio, e que o aplique integralmente na consecução das suas finalidades estatutárias, de forma direta ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Art. 2º A remuneração de dirigentes estatutários, incluindo eventuais benefícios, deverá ser fixada pelo órgão de deliberação competente da instituição e registrada em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

§ 1º A remuneração de dirigentes estatutários deverá respeitar, como limites máximos, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, presume-se compatível com os valores praticados pelo mercado a remuneração que não supere o valor máximo pago a



dirigentes estatutários com cargos de natureza semelhante por outras instituições privadas com receita bruta anual similar e que atuam na mesma região, demonstrado por meio de cotações, pesquisas ou outros documentos hábeis.

§ 3º As instituições privadas sem fins lucrativos poderão estabelecer remuneração variável por desempenho aos empregados e dirigentes estatutários que atuem efetivamente na gestão executiva, bem como incluí-los em programa de participação nos resultados, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, desde que a soma de todos os rendimentos pagos em determinado exercício fiscal não supere os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no § 2º.

Art. 3º As instituições privadas sem fins lucrativos que estabelecerem remuneração a dirigentes estatutários deverão incluir, em suas demonstrações financeiras, nota explicativa indicando o valor total despendido no exercício fiscal com a remuneração, incluindo eventuais benefícios.

Parágrafo único. As instituições privadas sem fins lucrativos a que se refere o *caput* deste artigo deverão dar publicidade às suas demonstrações financeiras por qualquer meio eficaz, preferencialmente por meio de disponibilização em sua página na internet.

Art. 4º O § 2º, “a”, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

“§ 2º

“a) na hipótese de estabelecer remuneração aos dirigentes estatutários, respeitar os limites e condições legais aplicáveis às instituições privadas sem fins lucrativos;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

“I - na hipótese de estabelecerem remuneração a dirigentes estatutários, respeitem os limites e condições legais aplicáveis às instituições privadas sem fins lucrativos;

.....

“§ 1º - (revogado).

“§ 2º - (revogado).” (NR)





“Art. 31.

.....

“V -

.....

“b) remunerou seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, respeitando os limites e condições legais aplicáveis a instituições privadas sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

“§ 2º

.....

“III -

.....

“b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e a observar os limites e condições legais aplicáveis à remuneração de dirigentes estatutários de instituições privadas sem fins lucrativos;”

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 50.

.....

III – observar os limites e condições legais aplicáveis à remuneração de dirigentes estatutários de instituições privadas sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial:

I - os §§ 4º, 5º e 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;





II - a alínea “b” do inciso VI do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995;

III - o inciso VII do art. 3º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - o art. 34 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

V - o inciso III do artigo 50 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009;

VI - o § 1º do art. 12 da Lei nº 13.800 de 4 de janeiro de 2019.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JUSTIFICAÇÃO

Introdução

Por muito tempo, as instituições sem fins lucrativos foram obrigadas a conviver com um verdadeiro dogma: a proibição de remunerar seus dirigentes. Essa era uma das principais exigências que a legislação brasileira impunha à partir de legislação de 1935 já revogada para que as instituições tivessem acesso a um tratamento tributário diferenciado.

Essa situação somente começou a mudar em 2002, quando a Lei n. 10.637 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 66/22) deixou claro que a proibição não impedia a “remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) [...] e pelas Organizações Sociais (OS) [...]” (art. 34). A partir de então, entendeu-se que as instituições qualificadas como Oscip ou OS poderiam remunerar seus dirigentes, contanto que observassem “o limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal” (art. 34, parágrafo único).

Tal sistemática vigorou até 2013. A partir desse ano, a Lei nº 9.532/1997 foi objeto de sucessivas alterações na parte que trata da remuneração de dirigentes de instituições sem fins lucrativos: primeiramente pela Lei nº 12.868/2013, depois pela Lei nº 13.151/2015 e, finalmente, pela Lei nº 13.204/2015. Atualmente, o teor do mencionado art. 12 da Lei nº 9.532/1997 é o seguinte:

Art. 12. [...]

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:



a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) [grifos acrescidos]

Como se vê, a regra geral continua sendo a proibição da remuneração de dirigentes (§ 2º, “a”, primeira parte). No entanto, o dispositivo contempla duas grandes exceções: uma para as *instituições que tenham finalidade de interesse público* (ou seja, que cumprem o art. 3º e 16 da Lei nº 9.790/1999), as quais podem remunerar os dirigentes que atuem na gestão executiva conforme parâmetros de mercado (§ 2º, “a”, segunda parte); e outra para as *instituições em geral*, cujos dirigentes – quaisquer deles – podem perceber remuneração desde que em montante inferior a 70% do teto dos servidores federais (§ 4º, II).



A insegurança jurídica em torno do tema

A circunstância de haver dois limites distintos de remuneração no mesmo art. 12 da Lei nº 9.532/1997 abre margem a dúvidas. Instituições de interesse público devem respeitar apenas o valor máximo praticado pelo mercado, como previsto no § 2º, “a”, ou *também* o limite de 70% do teto dos servidores públicos, constante do § 4º, II (o que for menor)?

Da mesma forma: as condições previstas no § 5º (proibição de remuneração de dirigentes que sejam cônjuges ou parentes de instituidores, “sócios”, diretores, conselheiros, benfeitores ou “equivalentes”; e limite global com remuneração de dirigentes correspondente a cinco vezes o limite individual de 70% do teto dos servidores federais) estendem-se às instituições de interesse público que remuneram seus dirigentes com base na exceção do § 2º, “a”, ou tão somente àquelas que o fazem pela exceção do § 4º, II?

Paralelamente, o mencionado art. 34 da Lei nº 10.637/2002 não foi revogado expressamente. Portanto, ainda consta da legislação, ao menos do ponto de vista formal, um *terceiro* limite de remuneração, dirigido às instituições qualificadas como Oscip ou OS: 100% do teto dos servidores federais.

A alimentar ainda mais esse emaranhado jurídico, no final de 2021 foi promulgada a Lei Complementar nº 187, que disciplina a certificação das instituições beneficentes nas áreas de assistência social, educação e saúde. A nova lei repetiu a regra geral de proibição de dirigentes (art. 3º, I), mas excepcionou os dirigentes que recebam remuneração inferior a 70% do teto dos servidores federais (art. 3º, § 1º, II) e, *simultaneamente*, respeitem como limite máximo os valores praticados pelo mercado (art. 3º, § 2º).

Não bastasse essa confusão toda, ainda é possível encontrar, em leis e decretos esparsos, dispositivos que mantêm a proibição absoluta de remuneração de dirigentes. É o caso, por exemplo, do art. 7º-B, VI, “b”, da Lei nº 9.131/1995, segundo o qual as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, devem comprovar “a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes”; e do art. 50, III, da Lei nº 11.904/2009 (Estatuto de Museus), que estabelece como condição para uma instituição ser reconhecida como “associação de amigo de museu” a não remuneração de sua diretoria.

Não obstante o cenário legislativo federal sobre o tema, normativas estaduais e municipais acabaram por reproduzir essa limitação, para fins de certificações ou execução de políticas públicas.

Para além das questões referentes à possibilidade e aos limites de remuneração, a falta de um tratamento uniforme do tema pela legislação federal suscita, pelo menos, outras três indagações.

A primeira diz respeito a saber quais dirigentes podem ser remunerados: apenas aqueles que atuam na gestão executiva (diretores, via de regra) ou, também,



os que integram instâncias de direcionamento estratégico e de fiscalização, como conselheiros de administração e conselheiros fiscais, por exemplo?

A segunda é atinente à viabilidade de se instituir remuneração variável por desempenho para dirigentes. Isso porque pelo menos duas leis federais proíbem o pagamento de “bonificações” em geral: a Lei das Oscips (Lei nº 9.790/1999, art. 1º, § 1º, que estende a proibição até mesmo a empregados) e a Lei nº 9.249/1995, que estabelece incentivo para empresas realizarem doações a organizações da sociedade civil (art. 13, § 2º, III, “b”).

Por fim, há ainda dúvida sobre a possibilidade de instituições sem fins lucrativos instituírem plano de participação nos resultados (PPR) para seus dirigentes e empregados. A Receita Federal já se manifestou no sentido de que o PLR é “medida incompatível com os princípios e requisitos estabelecidos na legislação de regência para fins de gozo da imunidade [...] ou fruição da isenção do IRPJ e CSLL [...]”.²⁴ E, de fato, a lei que regula o PPR (Lei n. 10.101/2000) aparentemente excluía as instituições sem fins lucrativos desse benefício (art. 2º, § 2º). No entanto, a lei foi alterada em 2020, abrindo a porta do PPR para instituições que adotem “índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos” (art. 2º, § 3º-A).

Evidentemente, as imprecisões e antinomias da legislação podem ser enfrentadas por via da interpretação. No entanto, essa situação cria um ambiente de insegurança jurídica muito prejudicial ao setor. Muitas instituições, a fim de não se exporem ao risco de questionamentos pelas autoridades tributárias, optam por não remunerar seus dirigentes ou por remunerá-los em valores inferiores aos praticados no mercado, comprometendo sua capacidade de atrair e reter talentos.

A deficiência legislativa prejudica, portanto, a profissionalização e desenvolvimento da sociedade civil organizada, peça fundamental da democracia brasileira. A situação dificilmente é compatível com a liberdade de associação consagrada constitucionalmente (art. 5º, XVII-XXI). Daí a pertinência de uma nova lei para melhor regular essa temática.

Uma nova lei à altura da sociedade civil brasileira

A fim de enfrentar esse desafio, a Comissão de Direito do Terceiro Setor da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção São Paulo, criou, em julho de 2022, Grupo de Trabalho (GT) para elaborar anteprojeto de lei que sistematizasse e aperfeiçoasse as normas federais sobre remuneração de dirigentes em instituições sem fins lucrativos.

O GT se debruçou sobre a legislação, literatura jurídica e jurisprudência brasileiras, bem como sobre a experiência de outros países (Estados Unidos da América, Reino Unido, Portugal, Argentina e Chile). O presente anteprojeto de lei é resultado desse trabalho.

²⁴ Cf. solução de consulta n. 318, de 30/10/2006, proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal.



A proposta está estruturada em torno de seis principais eixos.

Em primeiro lugar, assegura-se às instituições sem fins lucrativos a **prerrogativa de remunerar seus dirigentes estatutários**, sem que isso impeça ou prejudique a fruição de imunidades ou isenções tributárias, incentivos fiscais e quaisquer outros direitos ou vantagens legais. Afinal, a ausência de finalidade lucrativa se traduz na impossibilidade de *distribuir* patrimônio ou rendas, não na de *remunerar* dirigentes como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados à instituição.

Aliás, tanto é assim que, na experiência internacional, o GT encontrou um único país com regime semelhante ao atualmente vigente no Brasil: o Chile. Todos os demais autorizam a remuneração de dirigentes.

Na prática, como saber se o valor pago a dirigentes não consubstancia verdadeira distribuição disfarçada de patrimônio ou rendas? A resposta, que reflete o segundo eixo principal do anteprojeto, é simples: **o valor deve ser compatível com aquele praticado pelo mercado para cargos de natureza semelhante** - entendendo-se por mercado o campo composto por outras instituições privadas sem fins lucrativos com receita bruta anual similar ou inferior e que atuam na mesma região. Observado esse limite, o pagamento assume inequívoco caráter contraprestacional, configurando remuneração.

Daí porque o anteprojeto orienta as instituições a registrar as cotações, pesquisas ou outros documentos hábeis a que tiveram acesso para referenciar a remuneração de seus dirigentes. Essa documentação cria uma presunção relativa de compatibilidade com os valores de mercado em favor da instituição, cabendo à autoridade tributária, em uma eventual fiscalização, o ônus de demonstrar que os parâmetros utilizados eram inadequados.

Essa proposta afasta a utilização de critérios da administração pública na definição dos limites de remuneração. Isso porque se está diante de instituições de direito privado, que funcionam predominantemente com recursos de origem também privada. Isso não impede, é claro, que a administração eventualmente opte por definir, para as instituições com quem mantém parceria envolvendo a transferência de recursos, limites adicionais para a utilização de recursos públicos no pagamento de dirigentes. Aí não se trata, porém, de limitar a prerrogativa das instituições de remunerar dirigentes, mas tão somente de restringir a contribuição do fomento público nessa finalidade específica.

Em terceiro lugar, **o anteprojeto expande a possibilidade de remuneração - atualmente restrita aos dirigentes que atuam na gestão executiva - para todo e qualquer dirigente estatutário**, incluindo conselheiros de administração, conselheiros fiscais, conselheiros consultivos e integrantes de outros órgãos estatutários que compõem a estrutura de governança.

Além disso, a proposta põe fim à proibição de remunerar dirigentes que tenham vínculo de parentesco com outros integrantes da instituição. Essa vedação, além de incompatível com o regime jurídico aplicável ao universo privado, desconhece



a realidade do terceiro setor, no qual muitas iniciativas sociais são gestadas e conduzidas com o engajamento de familiares. A atual vedação, portanto, acaba por restringir indevidamente a liberdade constitucional de associação.

O quarto principal eixo da proposta **coloca fim às incertezas quanto à viabilidade do pagamento de remuneração variável a dirigentes e à adoção de programa de participação nos resultados (PPR)** - algo que, não custa frisar, já é permitido pela legislação vigente (cf. Lei nº 10.101/2000, art. 3º-A, incluído pela Lei nº 14.020/2020). Não obstante, o anteprojeto deixa claro que a soma de todos os rendimentos pagos aos dirigentes, incluindo a parcela variável e eventual PPR, não pode superar os valores praticados pelo mercado.

O anteprojeto alarga as prerrogativas das instituições sem fins lucrativos mas, por outro lado, **exige-lhes forte compromisso com a transparência, até mesmo a fim de permitir o adequado controle por parte das autoridades e de toda sociedade.** Este é o seu quinto eixo principal. Daí porque estabelece que as instituições que optarem por remunerar dirigentes deverão incluir, em suas demonstrações financeiras, nota explicativa indicando o valor total despendido com a remuneração de dirigentes estatutários, incluindo eventuais benefícios.

Essas demonstrações financeiras, vale notar, deverão ser publicizadas por qualquer meio eficaz, preferencialmente por meio de disponibilização na internet, ficando assim à disposição de qualquer cidadão.

Finalmente, em sexto lugar, **o anteprojeto revoga ou ajusta a redação de dispositivos da legislação federal que tratam do tema**, conferindo-lhe um tratamento uniforme e coerente.

Temos a convicção de que a aprovação deste anteprojeto de lei representará um passo fundamental para a plena efetividade do direito constitucional de liberdade de associação, para o fortalecimento da sociedade civil e para o pleno desenvolvimento econômico e social de nosso país.



7. Bibliografia

BAPTISTA, G.; e SCARPELLI, A. Remuneração dos dirigentes das entidades sem fins lucrativos e as imunidades e isenções tributárias. **Migalhas** [online], 6 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367376/remuneracao-dos-dirigentes-das-entidades-sem-fins-lucrativos>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BECHARA, E. Afinal, quanto se pode pagar aos dirigentes das organizações da sociedade civil? **Folha de S. Paulo** [online], 11 abr. 2016. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/colunas/2016/04/1759666-afinal-quanto-se-pode-pagar-aos-dirigentes-das-organizacaoes-da-sociedade-civil.shtml>. Acesso em: 3 jan. 2023.

DUARTE, H.; FROTA, H. B.; e CRUZ, M. Remuneração de dirigentes das OSCS - **Cadernos Abong**, n. 5. São Paulo: Abong, 2021. Disponível em: <https://abong.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Remuneracao-de-dirigentes-das-OSC.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2023.

FRANÇA, J. A.; GRAZZIOLI, A.; PAES, J. E. S.; e SANTOS, M. H. **Associações e fundações**: constituição, funcionamento e remuneração de dirigentes. São Paulo: Educ, 2016.

GRAZZIOLI, A.; PAES, J. E. S.; e SANTOS, M. H. Remuneração de dirigentes do terceiro setor é bem-vinda. **Conjur** [online], 16 jul. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-16/remuneracao-dirigentes-terceiro-setor-medida-urgente>. Acesso em: 3 jan. 2023.

LOPES, L. F.; REICHER, S.; STORTO, P.; e SZAZI, E. Organizações da sociedade civil e limites à remuneração de seus dirigentes. **Jota** [online], 21 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/organizacaoes-da-sociedade-civil-e-limites-a-remuneracao-de-seus-dirigentes-21062018>. Acesso em: 3 jan. 2023.

LOPES, Laís de Figueirêdo; BEZERRA, Carla de Paiva. Linha do Tempo: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. **Nexo Políticas Públicas** [online], 10 mai. 2022. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2022/Marco-Regulat%C3%B3rio-das-Organiza%C3%A7%C3%B5es-da-Sociedade-Civil?fbclid=IwAR0Xj476xeqqXFBUZW8GYQmWveQmib6w7i-OMvj7J3kApbRzvTWZ2KFOsPw>. Acesso em: 3 jan. 2023.





SABO, J. E. P. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 9. ed. rev. e atual, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018.

SANTOS, M. de O. Lei nº 13.019/14: Novas Regras sobre a Remuneração dos Dirigentes das Organizações da Sociedade Civil. IN: **Parcerias com o terceiro setor: as inovações da Lei nº 13.019/14**. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2018.

STORTO, P. R. Questões de Impacto Federativo Decorrentes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e a Lei nº 13.019/2014. IN: Revista de Direito do Terceiro Setor (RDTs), n. 20 jul/dez 2016. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2016.

TREZZA, V. M. Remuneração de dirigentes é conquista para organizações do terceiro setor. **Conjur** [online], 9 mai. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-09/valeria-trezza-remuneracao-dirigentevitoria-terceiro-setor>. Acesso em: 3 jan. 2023.

8. Participantes do GT

Adriano Melo

Camila Mazzer de Aquino

Eduardo Pannunzio, *coordenador*

Genoveva Figueiredo de Moura

Janaína Rodrigues

Josenir Teixeira

Laiz Leide Marana

Mariana Kruchin

Miguel Grecchi Sousa Figueiredo





9. Participantes da Consulta Interna

Ana Amélia Mascarenhas Camargos

Ana Carolina Pinheiro Carrenho

Andreia Bessa

Augusto Figueiredo

Beatriz Amoedo Campos Gualda

Daniela Rotta Pereira

Danielle Roças

Fabio Henrique Pereira da Fonseca

Fernando Arruda

Ian Barbosa Santos

Joao Tadeu Vasconcelos Silva

Lucas Pereira Cavalcante de Lima

Magali Godoi

Martinho Netto Guidolin Buonamici

Michele Cristina Oliveira Clementino

Paula Mello

Paula Raccanello Storto

Priscila Pasqualin

Rosangela Nespoli Martinez

Tais Cristina Souza de Oliveira

Wagner Luis dos Santos

Yara Miguel Dantas





10. Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP

Gestão 2022/2024

<https://www.oabsp.org.br/comissao/direito-do-terceiro-setor>

A Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB de São Paulo foi criada em 2004, tendo sido a primeira no Brasil que trata especificamente da regulação jurídica dos temas relativos às entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do sistema OAB. Tem como objetivo central gerar conhecimentos sobre o ambiente jurídico de atuação das organizações da sociedade civil (OSCs) e a advocacia na área. Atualmente conta com a participação de aproximadamente 300 advogadas, advogados, bacharéis e estudantes de Direito dedicados aos debates jurídicos relevantes para o Terceiro Setor.

Presidente

Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Vice-Presidente

Fernando Moraes Quintino da Silva

Secretária

Thais Jeniffer Freire Amancio da Rocha

Secretário Adjunto

Paulo Roberto Oliveira da Silva

Membros Efetivos

Adriano de Britos

Alan Faria Andrade Silva

Alessandra Christina F. Oliveira

Alessandra Martins Felix

Alessandro Galdino Soares

Aline Akemi Freitas

Aline Costa Apolinário

Aline Gonçalves Videira de Souza

Aline Viotto Gomes

Allana Prado Oliveira dos Santos

Allyne Andrade e Silva

Alvaro Larrabure Costa Correa

Amanda Vitorina dos Santos

Ana Amélia Mascarenhas Camargos

Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho

Ana Carolina Bittencourt Moraes Negrão

Ana Carolina Gomes Moraes

Ana Cátia de Albuquerque Santos

Ana Luisa Ferreira Pinto

Ana Paula Mazarin do Nascimento
Oliveira

Ana Tulia de Macedo

Andrea Marques da Costa

Andréia da Cruz Pereira

Antonio Carlos Luz Magalhães

Ariane do Carmo Silva

Augusto José Telo Figueiredo

Beatriz Amancio Arruda

Beatriz Eufrazio de Paula

Beatriz Ostasiuk Izquierdo Vera

Bianca Caroline dos Santos Waks

Bruna Campos Castro dos Santos

Camila Mazzer de Aquino

Carla Regina Baptista de Oliveira

Carolina Chammas Narchi

Carolina Ferraz do Amaral Vesentini

Caroline Puccioni Katsuda

Cecília Cristóforo Ribeiro

Cibelle Rodrigues de Freitas

Clara Pacce Pinto Serva

Claudia Valeria de Oliveira

Claudio Mendonça Braga

Cláudio Ramos da Silva

Clorinda Leticia Lima S. de Amorim

Daiane Carina Paulo Ratao

Dalmo Oliveira Rodrigues

Daniel Chierighini Barbosa

Danilo Brandani Tiisel

Dayana Ribeiro da Silva

Denise Martinez Lazaro

Djanaina Kozikoski Failla

Eduardo Conrado Silveira

Eduardo Pannunzio

Erika Spalding





Fabio Eugenio de Faria	Luciana Gomes dos Santos	Priscila Correa Pasqualin
Fábio Henrique Pereira da Fonseca	Lucila Lang Patriani de Carvalho	Priscilla Trugillo Moreira
Fabio Roberto Vieira	Luis Eduardo Patrone Regules	Raissa Izabel da Silva Cardoso
Felipe de Azevedo Alcantara	Luiza Martins Santos	Raissa Silva Souza
Fernando Arruda de Moraes	Luiza Passarin Fabricio	Raquel Elisa Martone Grazioli
Fernando Henrique de Oliveira Matos	Lya Amaral Romanelli Franco	Regina Célia da Silveira
Fernando Nabais da Furriela	Magali Aparecida Godoi	Renata Favero Rampaso
Flavia Regina de Souza Oliveira	Marcelo Gomes Sodre	Renata Ferreira Fortunato
Francisca Guerreiro Andrade	Marcia Regina Gabriela Cabral Pereira	Renata Lopes de Souza
Gabriela Biazi Justino da Silva	Marcos Paulo Campos Ferreira da Costa	Renata Lorena Coelho da Silva
Gabriela Haddad Gosson Jorge	Marcos Roberto Fuchs	Renato Hideo Masumoto
Gabriela Maria dos Santos	Maria Gabriela Farah Nassif de Moraes	Ricardo Baltazar da Silva
Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes	Maria Helena Gabarra Osório	Roberta Andrade Cestari Capelotto
Gabriela Tatiana Figueiredo de Souza	Maria Nazaré Lins Barbosa	Rodrigo Pinheiro Nako
Genoveva Figueiredo de Moura	Mariana Andrade Fiuza	Rolf Petermann
Ghabelil Emilio Rueda Cardoso	Mariana Chiesa Gouveia Nascimento	Rubens Naves
Gláucia Lino de Oliveira Barbosa	Mariana Garcia Santos da Silva Borges	Samira de Vasconcellos Miguel
Gustavo Manicardi Schneider	Mariana Kiefer Kruchin	Sandra Filomena Wagner Kiefer
Hegle Machado Zalewska	Mariana Levy Piza Fontes	Silvia Daskal Hirschbruch
Helder Medeiros França	Mariana Morvillo Neves	Silvia Ramos Sukys
Helena Duarte Marques	Mariana Nunes Costa	Simone Horta Andrade
Helena Maria de Jesus Cravo Roxo	Mariana Vitorio Tiezzi	Suelane Pereira Simão da Silva
Ian Barbosa Santos	Marina Martinho Bevidas	Susie Yumiko Fugii
Isabela Volpato Fabio	Marilia da Costa Golfieri Angella	Tais Amorim de Andrade
Janaina Marques Kavalciuki	Marília Ferreira Lancellotti	Tais Cristina Souza de Oliveira
Jean Carlos Braz de Jesus	Marilia Silva Alves de Castro	Tania Karina Liberman
Jessica Oliveira de Carvalho	Marta Volpi	Tanila Myrtoglou Barros Savoy
Joana Zylbersztajn	Matheus Gregorini Costa	Tayane de Castro Araújo de Barros
João Tadeu Vasconcelos Silva	Mayara de Oliveira Vitorio	Thais Aparecida Silva Galina
João Victor Tavares Galil	Michele Cristina Oliveira Clementino	Thais Tozzini Ribeiro
Josenir Teixeira	Mônica Watanabe Nascimento	Thais Nazario Condoleo
Juliana Araujo Terra	Natalia Toito Galli}	Thalles Gomes Camêllo da Costa
Juliana Gomes Ramalho Monteiro	Natalia Yumi Kajiya	Thayrine Evellyn Santos Leite
Juliana Maria Cauduro de Souza Danta	Nelson de Oliveira Santos Costa	Thomas Neves Beltrame
Juliana Veshagem Quarenta	Nicole Marianne de P. F. Hoedemaker	Valeria Hadlich Camargo Sampaio
Juscelino Humberto Rodrigues Lopes da Silva Leite	Octavio Sampaio de Moura Azevedo	Valeria Peccinini Puglisi Andrade
Karla de Villio Ferreira Aguilar	Paula Caubianco	Vanessa Carajelescov Braga
Katiuscia Veiga da Silva	Paula de Oliveira Mello	Vânia Wongtschowski Kleiman
Laura Arantes Quintino dos Santos	Paula Martini Borsato	Vinicius Pimenta Seixas Pereira
Laura Nunes de Oliveira	Paula Raccanello Storto	Vitória Cordeiro Dias de Souza
Lelio Maximino Lellis	Paulo Roberto Athie Piccelli	Viviane de Azevedo da Silva
Leonardo Oliveira Polimeni	Pedro Augusto Souza Clemente	Viviane Gomes Silva
Leonardo Vinicius de Paula Curto	Pedro Guilherme Pires Andrade Cruz	Viviane Silva de Medeiros
Luana Maria de Lima Oliveira	Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto	Wagner Seian Hanashiro
Lucas Stocco Ricardo	Pedro Paulote de Paiva	Wander Rodrigues Barbosa
		Wanessa Igesca Valverde





Membros Efetivos Regionais

Adriano Melo
Alan Rocha Martins
Alexandre Augusto Porto Moreira
Aline Ouriques Freire Fernandes
Amanda Vicentin Lao
Ana Carolina Arantes de Souza Faria
Ana Claudia de Oliveira
Ana Karina Bloch Buso Borin
André Takagochi Rinaldi
Andreia Aparecida Oliveira Bessa
Arão dos Santos Silva
Beatriz Amoedo Campos Gualda
Beatriz de Oliveira Moraes
Caio Augusto Radam Nunes
Carolina Elisa Margonari
Caroline Stahl de Souza Lorente
Cesar Augusto Costa dos Santos
Christoffer Carvalho Vitor
Crislayne Moura Leite Lizieiro
Daniela de Favere
Daniela Rotta Pereira Marconi
Diana Ahmar
Diego Rafael Esteves Vasconcellos
Edilson de Lara Elias
Emily Rafaela da Silva Martins
Fernanda Rocha de Moraes
Flavia Fernanda Neves Coppio
Gabriela Garcia Marques
Glauca Cristiane Barreiro Severino
Guilherme Voltaire Messias
Irineu Carlos de Almeida
Janaina Rodrigues Pereira
Jessica Marcelo dos Santos
Juliana Rodrigues Zamboni
Karina Fernandes Daniel
Karla Priscila Conceição de Bessa Silva
Kelly Monaco Coletti
Laiz Leide Cardia Marana
Marcelo Aparecido Rateiro
Marcelo Gomes de Moraes
Marcelo Leite Pinto
Marcia Cristina de Jesus Brandão
Marcos Aparecido de Oliveira
Maria Helena Ferreira do Amaral

Michel Reinas Martinez
Miguel Grecchi Sousa Figueiredo
Natalia Carolina Borges
Pamella Cia Hetzl
Patricia Alexandra Pisano
Paulo Roberto Sartorelli Lisboa
Rayani Cristina Biliatto Bachini
Ricardo Roberto Monello
Rodrigo Mendes Pereira
Rogerio da Silva Braga
Rogério Martir
Ronan Figueira Daun
Rosangela Nespoli Martinez
Rozangela Borota Teixeira
Saul de Carvalho Isaías
Tania Mara Lourenço Vesentini
Thais Pereira
Thais Pontes de Oliveira
Tulio Belchior Mano da Silveira
Valeria Diegues Crus
Wagner Luis dos Santos
Wendell da Costa Santos
Yara Miguel Dantas

Membros Consultores

Denise Dourado Dora
Henrique Botelho Frota
Joelson Costa Dias
Paulo Celso de Oliveira
Tomaz de Aquino Resende

Membros Correspondentes

Bianca Monteiro da Silva
Bruno Ribeiro Fernandes
Danielle das Neves Rôças de Britto
Débora Tamires Vieira da Silva
Fagner Chagas de Oliveira
Francielle Marques de Jesus Ribeiro
Glaucianne Vieira de Moraes
Gloria Cipriano Souza da Silva
Juliana Thereza Celina Servilho Marques
Lilian de Souza Castelani
Lilian Oliveira de Azevedo Almeida
Lucas Pereira Cavalcante de Lima
Maria Gabriela Lordêlo de Vasconcelos
Matheus Lobo Custodio Duarte Maia

Nayla Rochele Nogueira de Andrade
Sabrina Nádia de Sousa
Sabrina Patricia Lima Santos
Tatiana Franceschini Quadros
Tatiana Maria Delazeri
Vinicius Garcia Culasso

Membro Colaborador

Andrew Johnson Pereira de Oliveira
Bruno Aparecido Teixeira dos Santos
Fernanda de Fátima da Silva
Gisele Karina Santana
Guilherme Ariza Auresco
Jaqueline Galdino da Silva
Jaqueline Souza Pereira
Leonardo Paulo Gallassi
Marcela Galdino e Matos
Marcos Vinicius Suckow Caetano
Maria Vitória Barros Passos
Marieli Vital Pongeluppe Alves
Marina Gabriela de Mola Vieira Dias da Fonseca
Matheus Augusto Sousa David Tavares
Nathalia Kaluana Rodrigues da Costa
Simone Aparecida Oliveira Bahiano
Tayná Pereira da Silva
Vitória Teixeira Marra Santos





Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Pró-Reitoria de Educação Continuada
Reconhecida pelo Decreto-Lei nº 9632 em 22 de agosto de 1946.
Recredenciada pela Portaria do MEC nº 622 de 17 de maio de 2012, DOU de 18/05/2012.

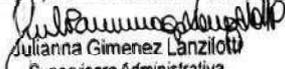
DECLARAÇÃO

Declaramos que GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES concluiu o curso de ESPECIALIZAÇÃO, "GESTÃO E PROJETOS EM ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR", promovido pela Faculdade de Economia, Administração, Contábeis e Atuariais, com carga horária de 360 horas.

Período total cursado: 14/03/2023 a 01/07/2024.

Declaramos, ainda, que este curso está em conformidade com a Resolução CNE/CES nº. 1, de 06 abril de 2018 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

São Paulo, 2 de setembro de 2024


Juliana Gimenez Lanziloti
Supervisora Administrativa
Administração
Educação Continuada / PUC-SP

Campus Consolação – Unidade SAE - Educação Continuada - Rua da Consolação, 881 - São Paulo/SP – CEP 01301-000
Fone: (11) 3124-8600 - <http://www.pucsp.br>

Validador de Documentos Eletrônicos – Consulte em <http://www.fundasp.org.br/validador>

Identificador do Documento: 26aa18cd-a704-4867-b273-56b888ccb48d

Data de Emissão: 02/09/2024 12:54 *Válido por 30 dias*

Criado com Scanner Pro



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c13bb71c0a35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



Portaria nº 30/2025/PR DIG

"Designa integrantes para a **Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor**"

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

NOMEIA os integrantes abaixo relacionados para a composição da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor sob a presidência da Conselheira Estadual Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes.

MEMBROS EFETIVOS

Adelita Andresa Carvalho
Alan Faria Andrade Silva
Alexandre Augusto Porto Moreira
Alina Fernandes Chala Octaviano
Aline Akemi Freitas
Aline Viotto Gomes
Ana Beatriz Araujo Dantas Orlando
Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho
Ana Carolina Bittencourt Moraes Negrão
Ana Carolina Gomes Moraes
Ana Karina Bloch Buso Borin
Ana Livia dos Santos Alves Nogueira
Ana Luisa Ferreira Pinto
Ana Paula Mazarin do Nascimento Oliveira
Ana Paula Moreira Campana
Anderson Leal Amorim
Anderson Rocha Ramos de Lima
Andre Blotta Laza
Andre Lucas Delgado Souza
Andre Marcio dos Santos
André Takagochi Rinaldi
Andreia Aparecida Oliveira Bessa
Andreia Gomes Pereira Aizawa
Antônio Gonçalves Pereira Moraes
Arão dos Santos Silva



Ariane do Carmo Silva
Bárbara Rodarte de Paula
Beatriz Amancio Arruda
Beatriz Amoedo Campos Gualda
Beatriz Aparecida Mesquita Politani
Bianca Mueller Costa
Bruna Dias Vieira
Bruna Zanotti de Oliveira
Bruno Della Torre Bonotti
Bryan Ribeiro da Cruz
Caio Augusto Radam Nunes
Caio Caesar Dib
Camila Mazzer de Aquino
Carla Silvia Kawamura
Carlos Adriano de Lima Santana
Carolina Ferraz do Amaral Vesentini
Carolina Filipini Ferreira
Carolina Poppi Bortolato
Carolina Raquel Souza Harutunian
Claudia Maria dos Santos
Cláudio Ramos da Silva
Cleyton Wenceslau Borges
Cristiane Duarte Mendonça Alvares
Cynthia de Miranda Almeida Rosa
Daiane Regina Ribeiro Sanches
Daisy Christine Hette Eastwood
Dalmo Oliveira Rodrigues
Daniela Rotta Pereira Marconi
Daniele Chamma Candido
Danielle de Lima Silva
Danilo Queiroz de Souza
Débora Marinho Falcão
Denise Martinez Lazaro
Eberton Guimarães Dias
Eduardo Gonçalves Toledo
Eduardo Szazi
Eduardo Tobias



Elaine Aparecida Macena Batista Ramos
Eugênia Beatriz Nascimento Cabral
Evaristo Martins de Azevedo
Felipe de Azevedo Alcantara
Fernanda Candido Gomes
Fernando Arruda de Moraes
Fernando Henrique de Oliveira Matos
Flavio de Sa Munhoz
Francine Carbonari
Francisca Guerreiro Andrade
Gabriel Franco Chaskelmann
Gabriela de Oliveira Junqueira
Gabriela Maria dos Santos
Gabriela Ribeiro Scala
Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes
Gabiella Rocha Crepaldi Lima
Gedeon de Carvalho Borges Garcia
Guilherme Cesaro de Lima
Guilherme Napoleão de Abreu Junior
Gustavo Henrique Almeida do Nascimento
Hegle Machado Zalewska
Helena Jacob Boim
Ian Barbosa Santos
Inaê Estrela Ribeiro Pinheiro
Inafran Francisco de Souza Ribeiro
Isadora Maria Sacco Martins
Izadora Rodrigues Normando Simões
Janaina Rodrigues Pereira
Jefferson Monteiro da Silva
João Batista Tavares
Josenir Teixeira
Joyce Soares da Silva
Juliana Grasiela Vicentin
Juliana Guimarães Cruz de Almeida
Juliana Regina Cezarino
Karina Silva Bernardino
Karla Andresa Guimarães Pavarina



Karla Melo
Kassya Aparecida Borges Cardoso Trevisan
Katia da Silva Mendes
Larissa Brito de Souza
Laryssa de Menezes Silva
Lelio Maximino Lellis
Leonardo Vinicius de Paula Curto
Leticia Lefevre de Araujo
Lisian Karen Roda
Luciana Fernandes
Luciana Monteiro Portugal Gomes
Lucila Lang Patriani de Carvalho
Lucinda Rosa Gomes
Luiz Alberto Ferezini
Luiz Angelo Polli
Luiz Henrique Domingheti Biondo
Lya Amaral Romanelli Franco
Maira Vasconcelos Silva
Marcelo Panico
Marcelo Rupolo
Marcia Cristina de Jesus Brandão
Marcos Daniel Dias Palma
Marcos Paulo Campos Ferreira da Costa
Maria Camila Florêncio Dotto
Maria Clara Caneiro Castrizana
Maria Clara Vergara Gomes Villacorta
Mariana Kiefer Kruchin
Mariana Ribeiro de Araújo
Marina Elaine Pereira
Marina Prado Guerzoni Lima de Matos
Mauricio Sardinha Meneses dos Reis
Mauro Takahashi Mori
Miguel Grecchi Sousa Figueiredo
Monalisa Nascimento de Lima
Murilo de Almeida
Murilo Gonçalves Tung
Nadia Isabel da Silva



Natália Silva de Andrade Cordeiro
Natalie Deyrmendjian da Silveira
Nathalia Farah Marcondes Machado
Nicole Marianne de P F Hoedemaker
Orlando Ribeiro da Silva Netto
Pamella Cia Hetzl Moura
Paula Carolina Ribeiro de Lima
Paulo Roberto Oliveira da Silva
Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto
Pedro Mazilio Toledo
Rafael de Melo Alvarenga
Raissa Izabel da Silva Cardoso
Raissa Silva Souza
Raquel Pereira Pinto
Rebeca de Carvalho Batista
Renata Cristina Santos
Renata de Souza Victorelli
Ricardo Baltazar da Silva
Ricardo Roberto Monello
Robson do Nascimento Ribeiro
Rodolfo Luiz Maderic Richardo
Rodrigo Diegues Cruz
Rodrigo Mendes Pereira
Rogério Marcus Alessi
Rolf Petermann
Rosana da Silva
Samira de Vasconcellos Miguel
Samuel Lopes Parmegiani
Sanzio Emanuel Silva Sampaio
Sara Zero dos Santos
Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior
Silvia Daskal Hirschbruch
Solange Fazion Costa
Stella Margelli Silva
Stephanea Mayara Darro Martins Rocha Filzek
Tak Chung Wu
Tatiane da Cruz



Teresinha do Santo Cristo Andrade Sousa Moniz
Thais Grandi Rodrigues
Thais Jeniffer Freire Amancio da Rocha
Thais Magnani Satolano
Thais Pontes de Oliveira
Thais Tozzini Ribeiro
Thalles Gabriel Raineri
Tiago Henrique Brito Corte de Alencar
Valeria Peccinini Puglisi Andrade
Vanessa Conceição dos Santos
Vanessa Milani Sgreccia
Victor Castro Hanzen
Viktória Cuculo Abdul Hak Antelo
Viktória Marques Saad Vaz
Vinicius Malta Crivellari
Vitória Cordeiro Dias de Souza
Vivian Moreno Barbour
Viviane Rocha Anusiewicz
Wagner Seian Hanashiro
Yuri Caetano de Vasconcelos

Dê-se ciência e registre-se para os devidos fins.
São Paulo, 17 de março de 2025.



Leonardo Sica
Presidente





Tribunais de Contas e o limite do controle: entre a fiscalização e a intervenção administrativa

É necessário delimitar as competências dos TCs visando respeitar a autonomia administrativa e preservar a segurança jurídica

Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes

04/04/2025 | 04:30



Crédito: Freepik

A crescente atuação dos Tribunais de Contas sobre atividades regulatórias levanta um debate relevante e atual no âmbito do Direito Administrativo: estariam essas Cortes assumindo um papel de "Justiça administrativa"?

<https://www.jota.info/artigos/tribunais-de-contas-e-o-limite-do-controle-entre-a-fiscalizacao-e-a-intervencao-administrativa>

1/7





ENTRAR



ENTRAR

Um exemplo emblemático é a atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) no processo de contratação da Organização Social Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim (CEJAM)^[1], em que houve uma intervenção direta em etapa interna de seleção para prestação de serviços médicos.

Conheça o JOTA PRO Poder, plataforma de monitoramento que oferece transparência e previsibilidade para empresas

Em apertada síntese, as entidades sem fins lucrativos que desenvolvem parcerias com a Administração Pública não devem licitar, contudo, seus processos internos de contratação precisam respeitar os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e eficiência.

Pois bem, o Manual de Compras e Contratações da entidade é, além de técnico, mais detalhado que a própria Lei de Licitações, inserindo requisitos técnicos de avaliação, como melhor preço e considerando para fins de avaliação pontuação inerente à experiência técnica da equipe da empresa a ser contratada, garantindo que os cidadãos tenham um atendimento de qualidade. Dessa forma, urge a discussão: essa intervenção é justificada pelo interesse público ou representa um excesso de controle?

O Tribunal de Contas da União e seus congêneres estaduais têm ampliado significativamente seu campo de atuação. A fiscalização contábil, financeira e patrimonial prevista no artigo 70 da Constituição Federal vem sendo complementada por um controle operacional, que se ocupa de avaliar a eficiência, economicidade e efetividade das ações administrativas.





ENTRAR



ENTRAR

A doutrina tem apontado que o TCU, por exemplo, deixou de ser um mero controlador e passou a agir como "cogestor" da administração, conforme analisam Portugal Ribeiro e Jordão. Para eles, o tribunal deveria ser avaliado com os mesmos critérios que se impõem à administração direta, dada a sua crescente interferência no conteúdo de políticas e decisões administrativas.^[3]

No caso concreto da intervenção do TCE-SP num processo de contratação do CEJAM^[4], a Corte suspendeu um procedimento interno de seleção, mesmo sem a formalização do contrato. Essa medida levanta preocupantes questionamentos. O contrato envolvia um ente privado, no âmbito de um modelo de parcerias adotado em diversos estados e municípios. Ao intervir na fase interna do processo, o órgão antecipou-se ao controle posterior e, ao fazê-lo, comprometeu a celeridade e a continuidade do serviço público.

Poderia a Corte ter aguardado a formalização da contratação para exercer seu papel fiscalizatório, conforme autoriza o artigo 71, II, da Constituição Federal. Essa atuação preventiva, embora justificável em situações de manifesta ilegalidade, pode se revelar desproporcional quando baseada apenas em indícios ou interpretações questionáveis.

Como bem alerta Sundfeld, não cabe ao Tribunal de Contas "revisar decisão puramente regulatória" ou interferir em atos administrativos cujo objeto extrapole a matéria financeira. Sua competência de comando é limitada às ilegalidades em matéria contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial. Quanto às demais matérias, cabe-lhe apenas emitir recomendações e representações.^[5]

A substituição da discricionariedade administrativa pela interpretação técnica do controle gera o "apagão das canetas". Gestores públicos, temendo futuras responsabilizações, tornam-se excessivamente conservadores, retardando ou evitando a tomada de decisões fundamentais para a execução de políticas





ENTRAR



ENTRAR

externo, tem reiterado que os Tribunais de Contas não detêm competência para anular contratos ou substituir o mérito administrativo. No julgamento da ADI 1.668, o STF reafirmou a autonomia das agências reguladoras, inclusive quanto à tomada de decisões técnicas.

Inscreva-se no canal de notícias do JOTA no WhatsApp e fique por dentro das principais discussões do país!

Marques Neto e Palma propõem, em seu artigo, uma reforma normativa que melhor estruture a relação entre Tribunais de Contas e entidades reguladoras, com limites mais claros e regras mais previsíveis. A ideia não é limitar o controle, mas garantir segurança jurídica e respeitar a autonomia da gestão administrativa. O mesmo se aplicaria ao terceiro setor, pois a decisão, embora inédita, pode causar danos irreparáveis para a saúde pública brasileira.

O controle exercido pelos Tribunais de Contas é essencial à democracia e à boa governança. Sua função de garantir a legalidade, a economicidade e a moralidade administrativa é inegociável. No entanto, a evolução recente da atuação dessas cortes, em especial nas áreas reguladas e nas parcerias com o terceiro setor, tem gerado tensões relevantes no desenho institucional do Estado brasileiro.

O caso do CEJAM é emblemático de como uma atuação preventiva e desproporcional pode gerar efeitos deletérios. O tribunal comprometeu não apenas a autonomia da entidade, mas também a continuidade e a eficiência do serviço público de saúde. Isso demonstra como a ausência de limites objetivos pode produzir insegurança jurídica e interferir indevidamente em políticas públicas sensíveis.

De forma semelhante, a atuação dos Tribunais de Contas sobre agências reguladoras — como já debatido por autores como Azevedo Marques e Palma — acentua o risco de captura institucional e engessamento técnico. Quando



≡ JOTA

ENTRAR

≡ JOTA 

ENTRAR

posteriores. O resultado e o entranquecimento da regulação setorial e o descrédito da governança técnica.

O terceiro setor, por sua vez, tem sido igualmente impactado por um controle que nem sempre compreende as especificidades do modelo de parceria público-privada sem fins lucrativos. A fiscalização de contratos de gestão é fundamental, mas exige ponderação, especialmente quando se trata de organizações que atuam na ponta da prestação de serviços sociais, como saúde e assistência. A exigência de procedimentos análogos à licitação podem desvirtuar o modelo, cuja lógica é justamente a da flexibilidade e da atuação por metas, resultados e qualificação técnica.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

Urge, portanto, rediscutir o papel dos Tribunais de Contas na administração contemporânea. É necessário delimitar suas competências com base em critérios de legalidade estrita, respeitar a autonomia administrativa e preservar a segurança jurídica. O fortalecimento institucional dos órgãos de controle deve vir acompanhado da consciência de que a substituição do juízo administrativo pelo juízo técnico do controle — quando abusiva — pode comprometer justamente aquilo que se pretende proteger: a boa Administração Pública.

A construção de uma Justiça administrativa eficaz passa pelo equilíbrio. Não se trata de reduzir a força dos Tribunais de Contas, mas de reconhecer que a eficácia do controle não está em sua ubiquidade, mas na sua responsabilidade institucional e na sua capacidade de respeitar o espaço legítimo das decisões administrativas.





ENTRAR



ENTRAR

120, p. 203-236, jan./jun. 2020. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2020V120P203.

[3] RIBEIRO, Maurício Portugal; JORDÃO, Eduardo. O TCU atua como gestor público; tratemo-lo como tal!. JOTA, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/o-tcu-atua-como-gestor-publico-tratemo-lo-como-tal-13112018>. Acesso em: 24 mar. 2025.

[4] TC n° 00004232.989.25-1

[5] SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. O Tribunal de Contas da União e a Regulação in Fórum de Contratação e Gestão Pública, vol. 194. Belo Horizonte: Fórum, 2018.



GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES

Advogada especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela PUC-MG, em Gestão e Projetos no Terceiro Setor pela PUC-SP, em Direito Administrativo pela FGV-SP e membro da Comissão Especial do Direito do Terceiro Setor da OAB-SP. Sócia administradora do escritório GM Advogados em São Paulo

TAGS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CORTES DE CONTAS

DIREITO ADMINISTRATIVO

JOTA PRO PODER

TCE-SP

TCU

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS



Nossa missão é tornar as instituições brasileiras

PODER PRO

Apostas da Semana

Impacto nas Instituições

Risco Político

TRIBUTOS PRO

Apostas da Semana

Direto da Corte

Direto do Legislativo

EDITORIAS

Executivo

Legislativo

STF

Justiça

Saúde

SOBRE O JOTA

Estúdio JOTA

Ética JOTA

Política de Privacidade





ENTRAR



ENTRAR

PRO

Artigos
2024

FAQ

| Contato

| Trabalhe
Conosco

SIGA O
JOTA

Prova de Autenticidade válida até 16/07/2025





São Paulo, 21 de agosto de 2024.

DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA

A **FACULDADE ESCOLA PAULISTA DE DIREITO - LTDA.**, sociedade empresária limitada, instituição recredenciada pela Portaria MEC nº 1.126 de 1 de novembro de 2018, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida da Liberdade, 956, Bairro Liberdade, CEP 01502-001, inscrita no CNPJ/MF 07.279.794/0001-13, declara para os devidos fins que **ISABELLA MUCCI LOUREIRO DE MELO TORRES**, inscrito(a) no CPF/MF nº 441.413.348-39, está matriculado(a) no curso de **Pós-Graduação Lato Sensu em DIREITO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E DA SAÚDE**, com carga horária de 400 horas, com início em 06/06/2023 e término previsto para 26/11/2024, sob o número de matrícula 2311219.

Márcia Medeiros Mota

Márcia Medeiros Mota
Diretora Geral



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256) 9610ade05b20c13bb71c3a35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain 0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



Declarações

Relatório de auditoria final

2024-08-27

Criado em:	2024-08-27 (Horário Padrão do Uruguai)
Por:	Talita Melo Cardoso Simonetti (talita.simonetti@epd.edu.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAIhtiHF7DekUmzG-Jlw7m3q3CI0OYkZWa

Histórico de "Declarações"

-  Documento criado por Talita Melo Cardoso Simonetti (talita.simonetti@epd.edu.br)
2024-08-27 - 14:40:49 ADT- Endereço IP: 186.201.184.66
-  Documento enviado por email para marcia.mota@epd.edu.br para assinatura
2024-08-27 - 14:45:31 ADT
-  Email visualizado por marcia.mota@epd.edu.br
2024-08-27 - 14:49:16 ADT- Endereço IP: 104.47.55.126
-  Contrato visualizado por marcia.mota@epd.edu.br
2024-08-27 - 14:49:18 ADT- Endereço IP: 186.201.184.66
-  O signatário marcia.mota@epd.edu.br inseriu o nome Márcia Medeiros Mota ao assinar
2024-08-27 - 14:51:13 ADT- Endereço IP: 186.201.184.66
-  Márcia Medeiros Mota (marcia.mota@epd.edu.br) concordou explicitamente com os termos de uso e em fazer negócios eletronicamente com Grupo SEB
2024-08-27 - 14:51:15 ADT- Endereço IP: 186.201.184.66
-  Documento assinado eletronicamente por Márcia Medeiros Mota (marcia.mota@epd.edu.br)
Data da assinatura: 2024-08-27 - 14:51:15 ADT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 186.201.184.66
-  Contrato finalizado.
2024-08-27 - 14:51:15 ADT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE MEDICINA

Eu Prof. Dr. Jacques M. Marcovitch, Diretor da Universidade de São Paulo,
notifico de minha autoridade legal, por meio desta, a seguinte situação por

Attila Marton Bernad

nacionalidade húngara, portador da cédula de identidade RN nº 046861-9-SP
matrícula nº 06 de novembro de 1975 e natural da Hungria
que fez confissão em 21-11-1997, quando se graduou Médico

E para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, outorgo-lhe o presente Diploma que adota a seguinte redação: com o Dileto da Faculdade de Medicina, no Dileto Monte

Dileto da Universidade de São Paulo, em 21 de novembro de 1997.

(Assinatura)
M. Marcovitch

Digitado



v4.0 - Daulin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c139b71c8a38d7334e1779840d903e391e29032a7e8fa3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xad6f702edc6912ec256d070714b91c2bc6829e509fcb20272e395d9e212598 e pode ser verificado em <https://www.daulin.com/FileCheck> (NID: 265980)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

Documento de identidade nos termos da Lei nº 6.206/75



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

NOME

ATTILA MARTON BERNAD

CRM Nº

90754

DATA DE INSCRIÇÃO

15/12/1997

VIA

1

DATA DE NASCIMENTO

06/11/1973

ASSINATURA DO PORTADOR

FILIAÇÃO

GYORGY BERNAD

JUDIT KRONBERGER BERNAD

NATURALIDADE

BUDAPESTE - HUNGRIA

RG

V146861-9 DPMF/SP

DATA DE EXPEDIÇÃO

14/10/1993

TÍTULO DE ELEITOR

/

SEÇÃO

ZONA

CPF

213.517.048-85

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO

SÃO PAULO, 22/04/2008

ASSINATURA DO PRESIDENTE

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c13bb71c3a35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)





CERTIDÃO PÚBLICA
Nº 39595/2025

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, **CERTIFICA**, que revendo os assentamentos deste Conselho, deles verificou constar que o(a) Dr(a). **ATTILA MARTON BERNAD** é médico(a) registrado sob nº **90754**, na modalidade de inscrição PRINCIPAL. **CERTIFICA AINDA**, que o(a) mesmo(a) não possui registro de especialidade até a presente data. Era o que se continha em ditos assentamentos, para aqui bem e fielmente transcritos aos que se reporta e dá fé.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

Dr. Angelo Vattimo
Presidente do CREMESP

A presente certidão tem validade de 90 (noventa) dias: **Válida até 16/07/2025**
Sua autenticidade poderá ser verificada por qualquer interessado no site do CREMESP em <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=ConsultaCertidoes> ou utilizando um leitor de qrcode.
Certidão emitida em: 17/04/2025 às 10:17 (data e hora de Brasília).



A presente certidão não possui fins eleitorais para os Conselhos de Medicina

Rua Frei Caneca, 1.282, Consolação, CEP: 01307-002 - São Paulo/SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br





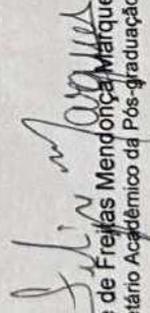
CERTIFICADO

Conferimos a **ATTILA MARTON BERNAD**, CPF. 213.517.048-85, o presente certificado de conclusão do curso de pós-graduação *lafo sensu* em:

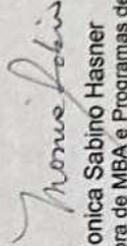
MBA Executivo em Liderança e Gestão Pública em Saúde

na área de conhecimento em Ciências Sociais Aplicadas, promovido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, credenciado pela Portaria Ministerial MEC/SERES nº 1 de 06/01/2012 e D.O.U de 09/01/2012, realizado no período de 01/09/2021 a 31/05/2023, compreendendo 620 horas.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.


Felipe de Freitas Mendonça Marques
Secretário Acadêmico da Pós-graduação

Pós-graduado(a)


Monica Sabino Hasner
Coordenadora de MBA e Programas de Gestão





CERTIFICADO

Conferimos a **CARLA RODRIGUES**, CPF. 163.927.478-26, o presente certificado de conclusão do curso de pós-graduação *latu sensu* em:

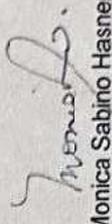
MBA Executivo em Liderança e Gestão Pública em Saúde

na área de conhecimento em Ciências Sociais Aplicadas, promovido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, credenciado pela Portaria Ministerial MEC/SERES nº 1 de 06/01/2012 e D.O.U de 09/01/2012, realizado no período de 01/09/2021 a 31/05/2023, compreendendo 620 horas.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.


Felipe de Freitas Mendonça Marques
Secretário Acadêmico da Pós-graduação

Pós-graduado(a)


Monica Sabino Hasner
Coordenadora de MBA e Programas de Gestão



DECLARAÇÃO DE MATRICULA

De acordo com a resolução CNE/CES N° 01 de 06/04/2018 e Portaria N° 1640 de 19 de setembro 2019.

Declaramos para os devidos fins necessários que **PATRICIA PEREIRA ZANONI**, número de matrícula: **002300022385**, nascido(a) em **14/05/1990**, na cidade de **São Paulo SP**, portador(a) do CPF: **118.518.317-54**, encontra-se regularmente matriculado(a) no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **AUDITORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO EM SAÚDE PREMIUM**, com carga horária total de **700 horas**.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Coronel Fabriciano - MG, 09/09/2024.



Sarah Cristina Costa

Sarah Cristina Costa
Secretária





Faculdade Dominus - FAD

Credenciada pela Portaria Ministerial nº 1.007 de 08/12/2021, publicado no D.O.U. de 09/12/2021
Rua Humberto de Campos, 106 - Centro, Guanambi/BA, CNPJ nº 24.235.121/0001-80
E-mail: contato@faculadedominius.edu.br

CERTIFICADO

O Diretor Geral da Faculdade Dominus – FAD, por meio de suas atribuições legais, certifica que

Alisson Isaías Velozo,

de nacionalidade Brasileira, portador(a) do RG nº 37.375.566-1 SSP/SP, concluiu com aproveitamento o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **Serviço Social e Políticas Públicas**, ministrado por esta Instituição de Ensino Superior, com carga horária de 640 horas de atividades, de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 1, de 06 de abril de 2018.

Guanambi/BA, 29 de janeiro de 2024.

Antônio Luiz e Silva Júnior
Diretor Geral – Port. 001/2022

Concluinte

Scanned with CamScanner

v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)
9610ade05b20c139b71c8a35d7334e1779e4f0d603e391e29032a7eb8a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain
0xad6f702acd6912ec6256d070714b91c2bc6829e509fcb20272e3f95de9212598 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 265980)



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM: SERVIÇO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Área de Concentração: Negócios, Administração e Direito

Carga Horária: 640 Horas

Período: 02/07/2023 a 15/01/2024

Aluno (a): Alisson Isaías Vellozo

CPF: 466.530.258-88

Naturalidade: São José dos Campos / SP
Data de Nascimento: 21/06/1997

RG: 37.375.566-1 SSP/SP

DISCIPLINAS	C.H.	MÉDIA	DOCENTE	TITULAÇÃO
Ética Geral e Profissional	50 h	9,0	Eliane Márcia Silva Viana	Mestre
Metodologia Científica	50 h	10,0	Elielvina de Queiroz Santos	Mestre
Dirctios Humanos	50 h	10,0	Érica Karine Ramos Queiroz	Doutora
Inovações Tecnológicas	50 h	10,0	Geyse Christine Pereira Souza Fernandes	Mestre
Docência do Ensino Superior	50 h	10,0	Joelma da Silva Nascimento Vieira	Especialização
Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS	50 h	10,0	Leila Tania Azevedo Aranha	Especialização
Planejamento Estratégico e Serviço Social	50 h	10,0	Nadson Santana Reis	Mestre
Serviço Social na Educação	50 h	10,0	Nubia Carine Rodrigues Xavier	Especialização
Construção da Política Social, Estado Democrático e Sociedade Civil	60 h	10,0	Simone Valéria Dias Souto	Doutorado
Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Social	60 h	10,0	Thiago Castro Nery	Mestre
Fundamentos Teóricos e Metodológicos do Serviço Social	60 h	8,0	Welton Dias Castro	Mestre
O Serviço Social na Contemporaneidade - Trabalho e Formação Profissional	60 h	10,0	Simone Valéria Dias Souto	Doutorado

ARTIGO: "De acordo com a Resolução CNE/CES 01 de 06/04/2018 - O Aluno (a) optou por não fazer o TCC"

Nota: 0,0

OBSERVAÇÕES:

A Faculdade Dominicus - FAD, é credenciada pela Portaria MEC nº 1007 de 08/12/2021, publicado no D.O.U. de 09/12/2021; Sua Mantenedora é Dominicus Centro Educacional LTDA ME, inscrito sob o CNPJ nº 24.235.121/0001-80; Declara que seus cursos de Pós-Graduação atende o que determina a Resolução CNE/CES Nº 1, de 06 de abril de 2018, para cursos de Pós-graduação "Lato Sensu", tendo o Certificado validade em todo o território Nacional.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE CERTIFICADO

Registrado no Livro de Expositão de Certificados da Coordenação de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão sob o nº 1.C. Folha 018. Registro nº 0899.

Guaranubí/BA, 29 de janeiro de 2024.

Giovanna Lima e Silva
Secretária Geral - Port. 029/2023



Para validar o documento escaneie o QR code ou acesse: faculadedominius.edu.br/validar/



v4.0 - Daulin Blockchain certifica em 17/04/2025 10:31:18 que o documento de hash (SHA-256)

9610aade05b20c139b71c9a38d734e1779e4f0d903e991e29032a07eb9a3174 foi validado em 17/04/2025 10:29:44 através da transação blockchain

0xa067f02ad6b912ec256d0714b91c2bc6829e509fcb20272e3f95de9212598 e pode ser verificado em <https://www.daulin.com/FileCheck> (NID: 265980)



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/07/2025

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **9610ade05b20c13bb71cba35d7334e1779a40dd903e391e29032ba7ebf5a3174** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **265980** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Documentos Equipe Técnica Instituto pela Saúde IPES**", cujo assunto é descrito como "**Documentos Equipe Técnica Instituto pela Saúde IPES**", faz prova de que em **17/04/2025 10:29:40**, o responsável **Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes Sociedade Individual de Advocacia (42.840.612/0001-32)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes Sociedade Individual de Advocacia a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/04/2025 10:31:54** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xa067f02edc6912ec6256d070714b91c2bc9629e509fcb20272e3f95de92f2598**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

